

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE-MT



**PREGÃO PRESENCIAL 14.2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO 50.2021**

COOPSERV'S – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS, pessoa jurídica, devidamente inscrita no CNPJ N° 02.355.192/0001-84, com sede à Av. Adolino Bedin, 664, Jardim das Américas, Caixa Postal 350, Cep 78890-000, Sorriso/MT, telefone 0(66)35443937, email recepcao@coopservs.com.br, vem por meio do seu Presidente Sr. Edmar Correa, portador do RG n° 2106558-6 SSP/MT e CPF n° 368.578.661-04, conforme consta a cópia da ata de eleição anexa, tempestivamente apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL 14.2021

A **IMPUGNANTE**, no intuito de participar desse certame, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a “*Registro de preços para Futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados continuados do tipo: auxiliar de serviços gerais na limpeza, conservação, higienização e asseio predial e limpeza hospitalar, auxiliar de lavanderia hospitalar, cozinha, ajudante de cozinheiro, pedreiro, auxiliar de pedreiro, vigia noturno, coletor de lixo, agente de conservação, lavador de veículos, lubrificador de veículos e supervisor de serviços, visando atender as necessidades das Secretarias Municipais*”, obteve o edital em questão para poder preparar uma proposta estritamente de acordo com as necessidades dessa Administração.

Contudo, com o intuito buscar esclarecimentos e maiores orientações sobre o referido pregão, impugna-se as referidas cláusulas.

1. DO ITEM IMPUGNADO

“3.2 Não poderão participar:

h) Não será permitida a participação de Cooperativas de mão de obra, conforme decisões recentes do TCE/MT nos 10.478-7/2020 9 (Nova Mutum), 6.860/2020 (Nova Mutum), 15.398-2/2018 (Campo Verde), 2.665-4/2015 (SAAE/Nova Mutum)”



2. DO DIREITO

2.1 DA ILEGALIDADE DO ATO

O princípio da legalidade confere a tônica do Estado de Direito, impondo-lhe limites e barreiras às possíveis arbitrariedades do poder público. Sua aplicação no âmbito administrativo confere ao agente público o dever de atuar dentro do círculo de previsão legal.

Em matéria de licitação, não poderia ser diferente, a Administração não goza de liberdade para fazer exigências que não tenham amparo legal.

Neste norte, inexistem motivos jurídicos para impedir a participação da Impugnante no Pregão 014.2021 do Município de Santo Antônio do Leste/MT.

Eventuais decisões do TCE/MT não tem efeitos *erga omnes*, nem se sobrepõem ao comando da lei (8666/93; 12.690/2012 e 13.144/2021).

2.2 DA OFENSA AO ART. 3º, CAPUT E § 1º, I DA LEI 8666/93

A proibição da participação de cooperativa com inclusão do “item 3.2.h)” no edital do Pregão Presencial 14.2021 do Município de Santo Antônio do Leste, viola a literalidade art. 3º, *caput* e § 1º, I da Lei 8666/93, pois frustra o caráter competitivo da licitação e restringe a participação de cooperativa. Vide:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio **constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, **da impessoalidade**, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, **inclusive nos casos de sociedades cooperativas**, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (destacou-se)

Nobre Pregoeiro a lei é clara que é “proibido proibir” a participação de cooperativa, seja do ramo for, em licitações.

Dada a inexistência de motivação idônea para o impedimento da participação de cooperativas no edital impugnado é temerária a privação prévia da

cooperativa Impugnante no pregão 014.2021, por ofensa direta aos princípios da isonomia e da economia, da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no regramento retro citado.

Assim, a Impugnante possui o direito líquido e certo de participar do Pregão 14.2021, de acordo com o estabelecido na legislação supra citada, devendo ser excluído o item “3.2.h”).

2.3 DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

O afastamento prévio da cooperativa de trabalho no certame afasta a sua competitividade, indo em desencontro à escolha ao princípio da economicidade e da escolha da proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º, caput da lei 8666/93 que é o interesse primário da licitação.

É nítido a participação da cooperativa garante o caráter competitivo do certame.

Com preço competitivo no mercado a Impugnante garante o respeito à norma trabalhista e ainda oferece uma série de serviços aos trabalhadores associados, basta uma breve leitura do seu Estatuto Social (em anexo, artigos 22 em diante).

Registre-se que os associados da Impugnante tem recolhido em dia o INSS dos cooperados, bem como respeitados todos os seus direitos previstos na Lei 12.690/2012 e no Estatuto Social (*pagamento superiores ao convenção coletiva da categoria correspondentes; recebimento de abono de natal; recebimento de repouso anual remunerado; recebido de rateio de sobras; recebimento de fundo de descaso remunerado; empréstimo para tratamento de saúde; atendimento médico gratuito; equipe de segurança do trabalho formada por engenheira do trabalho técnicos, 1 médico e 1 enfermeira; SESMT com registro Ministério do Trabalho*).

Nunca houve qualquer apontamento de sobrepreço pelos valores pagos pela prestação de serviços da Impugnante nos contratos por ela prestados.

Por fim, requer-se, portanto, a exclusão do item 3.2.h) do edital a fim de viabilizar o cumprimento do princípio da economicidade e da escolha da proposta mais vantajosa.

2.4 DA OFENSA AO ARTIGO 10, §2º DA LEI 12.690/2012

A Lei nº 12.690/12 dispôs sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho, regulou o trabalho cooperativo e coordenado, instituiu o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - PRONACOOOP e trouxe um mandamento definitivo (regra), “[a] Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública”:



Houve violação ao direito da Impugnante de participar de concorrência pública que tem por escopo o mesmo objetivo que o seu Estatuto Social, previsto no art. 10, §2º da Lei 12.690/2012:

“Art. 10. A Cooperativa de Trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social.

(...)

§ 2º A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.”

O artigo retro citado é explícito ao afirmar que a Impugnante, não pode ser alijada da participação de concorrências públicas, cujo objeto é idêntico as suas atividades exercidas.

Assim, impedir que a Impugnante participe do Pregão 14.2021 ofende literalmente o artigo art. 10§2º da Lei 12.690/2012.

2.5 DA OFENSA LITERAL AO ART. 9º, I E ART. 16, I A IV DA LEI 13.144/2021

A participação de cooperativa de trabalho nas licitações públicas, concede ampla concorrência do certame efetivando o princípio da escolha da melhor proposta.

A análise histórica da evolução legislativa verifica-se que nunca foi a intenção do legislador afastar as cooperativas de trabalho das licitações públicas.

Considerando o princípio constitucional de fomento ao cooperativismo, previsto no art. 174, §2º da CF/88, a primeira autorização das cooperativas participarem em licitações foi previsto na Lei 8666/93 (art. 3º, §1º, I), seguida pela Lei 12.690/2012 (art. 10, §2º) e desta vez na nova Lei de Licitações Lei 14.133/2021 vide:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas**”

(...)

c) sejam impertinentes ou **irrelevantes** para o objeto específico do contrato”

“Art. 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:

I - a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº

5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;

II - a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;

III - qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;

IV - o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.”

O objeto principal da cooperativa de trabalho é prestar serviços ao seu associado, de modo da conceder um leque de oportunidade de sua colocação do mercado de trabalho conforme o seu interesse. A contratação da cooperativa com os tomadores de serviços complementa este objetivo social da cooperativa.

Assim a cooperativa que respeita os ditames da Lei 5764/71 e da Lei 12.690/2012 tem o direito líquido e certo de participar de licitações públicas.

É ilegal a administração pública impedir que cooperativas de trabalho participem de licitações.

A nova Lei de Licitações, cuja aplicabilidade é imediata, (*por força do seu artigo 134*) foi expressa no art. 16, IV ao afirmar que a Cooperativa de Trabalho tem o direito de participar de licitações cujas atividades sejam compatíveis com o seu Estatuto Social.

Nesta toada, o Poder Público ao lançar certame *não deve* restringir a participação de cooperativa de trabalho, mas sim, *deve* garantir que apenas verdadeiras cooperativas de trabalho participem do certame, exigindo documentos que comprovem o enquadramento dos incisos I a IV do art. 16 da lei 13.144/2021, bem como os demais documentos que comprovem sua legítima instituição e o respeito a legislação vigente.

Tudo o que se referir à participação de cooperativas em licitação, devem fundar-se exclusivamente na Lei 5.764/71 e 12.690/2012, Lei 8666/2013 e 13.144/2020 por força do art. 16, *caput* da Lei 13.144/2021.

Face a recente alteração legislativa promovida pela nova lei de licitações, requer-se a exclusão do item 3.2.h) do edital.

2.6 Da revogação tácita da Súmula 281 do TCU e res. 16/2013 do TCE/MT pela no lei de licitações

A nova lei de licitações além dos princípios expressos previstos na Lei 8666/93, agregou princípios já amplamente debatidos pela doutrina especializada e ainda consignou expressamente a sua vinculação à LINDB, vide:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” (destacou-se)

O afastamento prévio da cooperativa de trabalho na licitação não encontra apoio na 14.133/2021, violando frontalmente os princípios, em especial aqueles previstos no seu art. 5º. O tema em debate poderia ser aprofundado numa monografia, contudo ater-se-á aos fatores mais preponderante.

Não há dúvidas de que alterações legislativas podem caracterizar a superação do entendimento jurisprudencial e de ordem administrativa. Neste sentido, dispõe o art. 2º, §1º da LINDB:

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

Por força do artigo retro citado, tanto a Súmula 281 do TCU como a resolução de Consulta 16/2013 do TCE não possuem mais vigência, ante a sua revogação tácita diante da incompatibilidade destas com o novo comando normativo estabelecido pelo art. 16 e incisos da Lei 13.144/2021.

A fundamentação prevista no item 3.2.h) do edital do Pregão 14.2021 para vedar a participação de cooperativa de trabalho encontra-se superada e é inaplicável, face as alterações legislativas introduzidas pelo arts. 9º e art. 16 e incisos da Lei 13.144/2021.

De igual modo, as decisões, de ordem cautelar, concedidas em caráter precário, emanadas pelo TCE/MT, citados no item 3.2.h) do edital, ora impugnado, foram proferidas antes da publicação da nova lei de licitações, portanto baseada em uma realidade normativa diversa da atualidade.

Ora, não existe precedentes nem no TCU, nem no TCE, nem do STJ, nem do TJMT que convalidam a vedação da participação de cooperativas de trabalho em licitação após a publicação da Lei 13.144/2021.

Isto posto, requer-se que o item 3.2.h) do edital do Pregão 14.2021 seja excluído a fim de permitir que a Impugnante participe da licitação, nos termos do art. 16 e incisos da Lei 13.144/2021.

2.7 DA INEXISTÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DA SÚMULA 281 DO TCU

Caso, desconsidere a defesa apresentada no item anterior, a título de defesa subsidiária, argumenta-se que a inexistem subsunção da Súmula 281 ao caso concreto.

A súmula 281 do TCU dispõe da seguinte forma:

“É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de **subordinação jurídica** entre o obreiro e o contratado, bem como de **personalidade e habitualidade**” (destacou-se)

Da simples leitura do texto, retro transcrito, se extrai os seguintes elementos, que devem estar presentes simultaneamente para subsumir a súmula ao caso concreto. Veja

- ✓ Natureza do serviço ou modo usualmente executado no mercado,
- ✓ Mediante **subordinação jurídica** do trabalhador com a prestadora de serviços;
- ✓ mediante **personalidade** do trabalhador com prestadora de serviços;
- ✓ mediante **habitualidade** entre o trabalhador e a prestadora de serviços;

A Súmula 281 do TCU exige a presença concomitante de quatro elementos para que se justifique o afastamento prévio da cooperativa de trabalho, que são praticamente os mesmos elementos configuradores da relação de emprego previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, quais sejam habitualidade, onerosidade, subordinação JURÍDICA e personalidade.

A ausência de um dos elementos configuradores da relação de trabalho subordinado não acarretará o reconhecimento de vínculo.

O trabalho do estagiário, também é habitual, com personalidade, oneroso e mediante subordinação, contudo, como ele é regulado por uma lei específica, observado seus critérios não há que se falar em reconhecimento de vínculo empregatício. O mesmo raciocínio se aplica à cooperativa de trabalho, respeitadas as disposições da Lei, inexistente trabalho subordinação entre o associado e a cooperativa.

Logo, abaixo, item a item serão analisados e restarão comprovados que não há qualquer subsunção da Súmula 281 do TCU no Pregão em apreço.

- ✓ QUE TRABALHO SEJA REALIZADO USUALMENTE MEDIANTE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA

O serviço a ser licitado no Pregão 14.2021 não é usualmente licitado mediante subordinação jurídica, pois o trabalho já foi desenvolvido por outras cooperativas de trabalho e não houveram reconhecimento de vínculo ou declaração de fraude.

Feitas estas considerações iniciais, importa esclarecer que subordinação jurídica não é sinônimo de subordinação técnica.

Neste sentido, o Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Luis Alberto de Vargas¹ nos ensina que:

“A subordinação que deriva do contrato de trabalho é de caráter jurídico, ainda que tendo por suporte e fundamento originário e assimetria social características da moderna sociedade capitalista. A subordinação jurídica é o polo reflexo e combinado do poder de direção empresarial, também de matriz jurídica.”²

“(…) Portanto, a simples presença da subordinação técnica não empurra a relação para o vínculo empregatício e, assim, não implica o reconhecimento da relação de emprego entre o trabalhador e a própria Cooperativa (que, numa operação de verdadeira alquimia jurídica passaria a ser enquadrada como “empresa empregadora”). A negativa da existência de uma subordinação técnica distinta da típica subordinação jurídica característica da relação de emprego teria consequência última a negação, pura e simples, do próprio “ato cooperativo”^[31] e, em um raciocínio maximalista, na “celetização” de toda atividade humana coletiva.” (...)”³

A subordinação jurídica está intimamente ligada ao poder disciplinar do empregador, ao poder direção da atividade a ser realizada, a necessidade de autorização para faltar, não poder escolher o trabalho que irá realizar... sob pena de poder ser demitido por justa causa.

De outro norte a subordinação técnica, envolve a orientação de como o trabalho deve ser executado.

¹ <http://www.lavargas.com.br/cv.html>

² VARGAS, Luis Alberto de. **Reflexões sobre a nova lei de cooperativas de trabalho**. Revista eletrônica: acórdãos, sentenças, ementas e informações, Porto Alegre, Rs, v.9, n.155, p78-97, abril.2013.

³ VARGAS, Luis Alberto de. **Cooperativas de trabalho. Cooperativas de trabalhos**

D - publicação de artigo científico. “(...)Ao definir a subordinação típica como elemento estrutural da relação empregatícia, Délio Maranhão a conceitua como uma “situação jurídica” que revela uma dependência hierárquica, bastante distinta da dependência econômica ou da subordinação técnica. Esta última comporta também uma direção a dar aos trabalhadores em suas tarefas, mas se distingue da subordinação jurídica, porque se trata da direção meramente especializada.”^[29]

Portanto, nas hipóteses de terceirização lícita, a simples presença da subordinação técnica entre o trabalhador e os prepostos da Cooperativa encarregados de dirigir o trabalho não deveria fazer supor a inexistência de autonomia dos trabalhadores cooperativados. Estes, na verdade, detêm uma dupla condição: a primeira, é a condição de trabalhadores que, no desempenho das tarefas laborais contratadas, subordinam-se tecnicamente (ou submetem-se à atividade coordenada), acatando as ordens e as determinações necessárias para a consecução de tais tarefas e, assim, na verdade, subordinam-se, em última instância, às determinações que emanam da própria assembleia geral da Cooperativa que deliberou pela adesão ao contrato de prestação de serviços; a segunda, é a condição de trabalhadores autônomos que deliberam, em assembleia geral, de acordo com seus próprios interesses, e, assim, são também eles agentes dos processos de fiscalização, controle e comando das tarefas necessárias ao cumprimento do contrato de prestação de serviços.”^[30]

Não se questiona, aqui, as boas intenções dos que acreditam estar “protegendo” os trabalhadores por meio de tal argumentação, mas há de se apontar claramente que, através dela, erra-se inteiramente o alvo, desviando-se o foco do principal beneficiário com as terceirizações ilícitas (o empregador que ilicitamente terceiriza) e, nas terceirizações lícitas, atingindo-se mortalmente o autêntico cooperativismo, como vítima colateral.

Procura-se legitimar tais idéias como parte de uma saudável resistência coletiva à terceirização precarizadora, centrada na concepção de que o trabalho assalariado representa sempre o melhor instrumento de elevação das condições de vida dos trabalhadores.

(...)

A nova lei consolida o entendimento de que o trabalho realizado nas cooperativas de trabalho é autônomo e exclui as hipóteses de mera intermediação de mão-de-obra, que nada mais são do que fraude à legislação laboral. Para a análise concreto de cada caso, a identificação da existência ou não de relação empregatícia se fará pelo crivo dos artigos 2o e 3o da CLT, em especial pela presença dos requisitos de pessoalidade e subordinação. Porém esta última não há de ser confundida com a “subordinação meramente técnica” ou “coordenação”, como expressamente prevê a nova lei”

A lei 12.690/2012, no artigo 7º, §6º ao determinar que cooperado exerça atividades externas será coordenado por um coordenador eleito entre seus pares, reconhece a possibilidade da existir subordinação técnica da cooperativa de trabalho para o seu cooperado, ou seja, de haver a orientação do *modus operandi* de como o serviço será realizado, vide:

Lei 12.690/2012

“Art. 7º (...):

§ 6º As atividades identificadas com o objeto social da Cooperativa de Trabalho prevista no inciso II do caput do art. 4º desta Lei, quando prestadas fora do estabelecimento da cooperativa, deverão ser **submetidas a uma coordenação com mandato nunca superior a 1 (um) ano ou ao prazo estipulado para a realização dessas atividades, eleita em reunião específica pelos sócios que se disponham a realizá-las, em que serão expostos os requisitos para sua consecução**, os valores contratados e a retribuição pecuniária de cada sócio participe.”
(Negritou-se e destacou-se)

A SUBORDINAÇÃO TÉCNICA, NÃO É ELEMENTO CONFIGURADOR DA RELAÇÃO DE EMPREGO, POR ESTE MOTIVO, A SÚMULA 281, PARA LIMITAR A ATUAÇÃO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO EM LICITAÇÕES, EXIGE A PRESENÇA DA SUBORDINAÇÃO JURÍDICA.

Neste sentido, a jurisprudência abaixo apresentada, informa que subordinação técnica não se confunde com subordinação jurídica, nem aquela é elemento da relação de emprego:

"Ausência de vínculo empregatício - Cooperativa que congrega profissionais da saúde - Empresa de Home Care. Não forma vínculo empregatício a prestação de serviços de cooperativado, profissional da saúde, com empresa de Home Care, que se coloca mais como uma ponte, um elo, entre os interesses da cooperativa com as necessidades dos pacientes. **Subordinação técnica que não se confunde com subordinação jurídica.**" (TRT-2 00026221720135020034 São Paulo - SP, Relator: SONIA APARECIDA COSTA MASCARO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 05/10/2017, 9ª Turma, Data de Publicação: 18/10/2017)

"EMENTA RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. EMPREITADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURADO. NO CASO DE TRABALHADOR CONTRATADO PARA A FUNÇÃO DE PEDREIRO, EM OBRA DESTINADA A RESIDÊNCIA DE USO PESSOAL DO RECLAMADO, PESSOA FÍSICA, COM REMUNERAÇÃO POR DIÁRIAS, CONTRATAÇÃO INTERMEDIADA PELO MESTRE DE OBRAS, **E SUBORDINAÇÃO TÉCNICA A ESTE EMPREITEIRO, NÃO SE CONFIGURA A RELAÇÃO DE EMPREGO.** SE RELAÇÃO DE EMPREGO HOUVESSE, ESTARIA FORMADA COM O EMPREITEIRO CONTRATADO PELO RECLAMADO, PODENDO-SE COGITAR DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, A DEPENDER DA SITUAÇÃO, O QUE NÃO FOI SUSCITADO NO CASO DOS AUTOS. RECURSO IMPROVIDO. II. (TRT-19 - RO: 00012262220165190003 0001226-22.2016.5.19.0003, Relator: João Leite, Data de Publicação: 21/06/2017)"



Somente quando presente a subordinação jurídica é que se poderá haver reconhecimento do vínculo de emprego, vide:

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. Ausente a subordinação jurídica, uma vez que o trabalhador exerceu atividades na condição de terceirizado e, posteriormente, assumindo os riscos do empreendimento econômico, inviável o reconhecimento do vínculo de emprego. Provimento negado. (TRT-4 - RO: 00210685120165040020, Data de Julgamento: 11/04/2019, 1ª Turma)

Assim, esclarecido a diferença entre subordinação jurídica e subordinação técnica, impende esclarecer que as regras de execução do Pregão 14.2021 tratam a respeito de subordinação técnica. Portanto, nenhum elemento presente no edital em apreço indica a necessidade da subordinação jurídica para a sua execução.

Desta forma, verifica-se que não é necessário o elemento SUBORDINAÇÃO JURÍDICA para executar o Pregão em apreço, nem que ele é usualmente executado com a presença deste elemento.

A própria Lei das Cooperativas de Trabalho veda a presunção de subordinação jurídica quando a cooperativa elege o seu coordenador de trabalho (art. 7º, § 6º c/c art. 17, §2º da Lei 12.690/2012).

Comprovando a boa-fé da atuação da Impugnante, segue a apresentação da lista das sentenças e acórdãos trabalhistas julgadas improcedentes promovidos por seus ex-cooperados⁴.

✓ DA AUSÊNCIA DO ELEMENTO PESSOALIDADE

Inicialmente, é oportuno conceituar o elemento pessoalidade. Assim, colhemos os ensinamentos do doutrinador e Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Maurício Godinho Delgado, como:

“O fato de o trabalho ser prestado por pessoa física, não significa ser ele prestado com pessoalidade.

(...)

É essencial à configuração do emprego que a prestação do trabalho pela pessoa natural, tenha o efetivo caráter de *infungibilidade*, no que tange ao trabalhador. A relação jurídica pactuada – ou efetivamente cumprida – deve ser, desse modo, *intuitu personae* com respeito ao prestador de serviços, que não poderá assim, fazer-se substituir-se intermitentemente por outro trabalhador ao longo da concretização dos serviços pactuados.⁵”

⁴ Além de possuir 8 acórdãos favoráveis à Terceira Interessada proferidos pelo TRT23, são 22 reclamações trabalhistas transitadas em julgado improcedentes, cujo números de processos são:

- ✓ 1º Grau: 0002029-16.2012.5.23.0041; 0002758-22.2013.5.23.0101; 0000688-35.2016.5.23.0066; 001016-28.2017.5.23.0066; 00266.2008.066.23.00-4; 0000551-53.2016.5.23.0066; 0001196-49.2014.5.23.0066; 0000987-12.2016.5.23.0066; 0000681-43.2016.5.23.0066; 0000012-87.2016.5.23.0066; 0000305-73.2014.5.23.0051; 0000999-60.2015.5.23.0066; 0000694-42.2016.5.23.0066; 0003260-58.2013.5.23.0101; 0003028-32.2013.5.23.0101; 0000558-43.2018.5.23.0141; 0000834-98.2018.5.23.0036; 0000886-37.2019.5.23.0076; 0001073-12.2018.5.23.0066; 0000304-75.2019.5.23.0031; 0000312-52.2019.5.23.0031; 0000526-35.2019.5.23.0066;
- ✓ 2º Grau: 0000299-50.2016.5.23.0066 (RO); 0004282-20.2014.5.23.0101 (RO); 0001718-34.2015.5.23.0101 (RO); 0003260-58.2013.5.23.0101 (ROT); 0000757-08.2014.5.23.0076 (RORS); RTSum-0000558-43.2018.5.23.0141; 0001016-28.2017.5.23.0066 (ROT); 0000312-52.2019.5.23.0031 (ROT);

⁵ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**: 8ª ed. São Paulo, Ltr, 2009, p.271.



O trabalho de um arquiteto, artista plástico ou advogado, o contratante tem em mira as capacidades pessoais daquele indivíduo no momento de sua contratação e que o trabalho seja realizado por aquele determinado trabalhador.

Situação diversa, ocorre no objeto do Pregão em anexo, pois o trabalhador que irá executar o objeto do Pregão 14.2021 não é infungível.

O serviço a ser licitado pode ser prestado por qualquer pessoa, pois trata-se de serviços simples e de ordem não intelectual, onde o trabalhador pode facilmente ser substituído por outro. Logo, pode se concluir que a execução do objeto do pregão não exige personalidade na sua execução. Para a entrega do objeto contratado, basta apenas que a contratada preste corretamente o serviço. Assim, pouco importa se ele é executado por João ou Maria, mas sim que trabalho seja corretamente prestado.

Se a prestação de serviços fosse mediante personalidade, tal qual é a do servidor público que não pode fazer-se substituir por outrem, não teria o eventual vencedor da licitação o dever de substituir o trabalhador faltoso, simplesmente seria suprido o valor da hora que deixou de prestar serviços ou notificado pelo descumprimento contratual.

Portanto, conclui-se que inexistente a presença do elemento personalidade para execução do Pregão 14.2021, não subindo-se a Súmula 281 do TCU no caso dos autos.

✓ **QUE O TRABALHO SEJA HABITUALMENTE PRESTADO MEDIANTE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA**

Se o objeto do Pregão fosse prestado habitualmente mediante subordinação jurídica a cooperativa não estaria exercendo suas atividades

Se o trabalho do Pregão fosse habitualmente prestado mediante subordinação jurídica a Impugnante não teria apresentado esta gama de ações trabalhistas julgadas improcedentes.

Se o trabalho do Pregão fosse habitualmente prestado mediante subordinação jurídica as Reclamações Trabalhistas de reconhecimento de vínculo cujo polo Passivo eram a Impugnante teriam sido julgadas procedentes e não improcedentes.

Portanto, ante a ausência da presença dos elementos personalidade e subordinação jurídica não há subsunção da Súmula 281 do TCU no caso em apreço.

2.8 DA VEDAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA / ADECON 16 DO STF

A Lei 13.879/2019, conhecida popularmente como Lei da Liberdade Econômica em vigência desde 20 de setembro de 2019, proibiu a presunção da má-fé pela administração pelo poder público perante o particular no art. 2º, II:

“Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:
(...)”

| II - a boa-fé do particular perante o poder público;”

Afastar a Impugnante do da participação do Pregão em debate é presumir que a cooperativa exerce suas atividades ilícitamente desde a sua fundação. Tal presunção é uma verdadeira afronta ao princípio da boa-fé do administrado.

Oportuno registrar que o art. 71, 1º da Lei 8666/93, o artigo 71, §1º^[3], da Lei de Licitações, afirma que a “inadimplência pelo prestador de serviços não transferirá à Administração Pública a responsabilidade pelo seu pagamento”, sendo que tal dispositivo foi declarado constitucional com o julgamento da ADECON 16 pelo Supremo Tribunal Federal^[4].

De outro viés, a Súmula 331, IV, afirma que somente haverá responsabilidade subsidiária quando não sejam cumpridas as medidas de fiscalização contratual, enunciadas na lei de licitações^[5], independente de ser cooperativa de trabalho ou empresa regida pela CLT.

Em contrariedade ao art. 2º, II da Lei 13.874/2019, a proibição de cooperativa da licitação em debate, parte da premissa da má-fé que:

- ✓ O Município de SANTO ANTÔNIO DO LESTE não irá fiscalizar corretamente o contrato;
- ✓ Que a Impugnante descumprirá com a legislação trabalhista vigente (*estado devidamente comprovado com sentenças trabalhistas há o cumprimento*);

Amoldando-se a situação apresentada, a recente sentença trabalhista, cujo reclamado era Impugnante, a Reclamante ex-cooperada, que prestou serviços de limpeza contínua, o MM Juiz do Trabalho André Gustavo Simionato Doenha Antonio, no processo RTSum-0000558-43.2018.5.23.0141 (sentença em anexo - publicada em 01.04.2019), se manifestou no seguinte sentido:

“(…)

Art. 50 A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada. **Admitir o contrario seria presumir a fraude, o que vai contra a orientação principiológica do Direito em que se presume a boa-fé.** O contrario, a fraude e que se prova (art.375 do CPC c/c inciso I do art. 373 do CPC e art. 818 da CLT), com o que, era encargo probatório da parte autora desconstituir a presunção de ausência de subordinação dentre si e a primeira Ré, demonstrando em que medida haveria fraude na exploração do seu labor na condição de cooperada (art.9º da CLT) para a apreensão final desses serviços junto a segunda cooperada enquanto fato constitutivo de seus

^[3] BRASIL. Lei 8666/93, art. 28, IV. Op. cit.

^[4] “RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art., 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995. [STF - ADC: 16 DF, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 24/11/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-173 DIVULG 08-09-2011 PUBLIC 09-09-2011 EMENT VOL-02583-01 PP-00001]”

^[5] Súmula, 331, V do TST - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. **A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.**

direitos (arts. 818 da CLT c/c inciso I do art. 373 do CPC subsidiário). Nada nos autos demonstra, no entanto, ter havido qualquer desvirtuamento desse vínculo cooperativo que, como exposto, se assumiria ter sido aquele a revestir, formalmente, o vínculo jurídico havido entre os demandantes ate que se prove o contrario." (destacou-se)

Diante de tantas as provas e elementos jurídicos apresentados, a exclusão da Impugnante do procedimento licitatório ocorre mediante a presunção da má-fé o exercício do seu objetivo social, portando deve ser excluído o item 3.2.h) do edital em apreço.

2.9 DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Partindo da premissa que licitação visa contratação de mão de obra, ou seja, visa terceirização de serviços da atividade meio do Município de Santo Antônio do Leste, como regulado no art. 4-A da Lei de Terceirizações 6.019/74⁶ (com nova redação concedida pela reforma trabalhista), mas não a intermediação de mão de obra subordinada, nos termos do art. 2^o7 desta mesma lei que somente é considerada legal quando a empresa tem registro no OGMO e visar a contratação temporária para substituição temporária de pessoal permanente ou contratação temporária decorrente de acréscimo temporário de serviços.

A resolução de consulta 16/2013 do TCE não se aplica ao caso, pois não se trata de uma licitação que visa a intermediação de mão de subordinada, no seu correto manejo doutrinário e hermenêutico.

Ademais, se considerado que o objeto da contratação do objeto da licitação é intermediação de mão de obra subordinada, há uma evidente ofensa à Lei de Terceirizações.

2.10 DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS 1007550-40.2019.8.11.0015 E 1007731-41.2019.8.11.0015

Nos Mandados de Seguranças interpostos pela Impugnante (1007550-40.2019.8.11.0015 e 1007731-41.2019.8.11.0015 – em anexo) em desfavor do Município de Sinop, o Juízo da Vara Especializada da Fazenda Pública de Sinop, em decisão de mérito, declarou SER ATO ILEGAL a proibição de participação de cooperativas de trabalho no Pregão 26.2019 e 28.2019, que tinham por objetos a terceirização de serviços da atividade meio do Município de Sinop.

Tal qual ocorrera no Município de Santo Antônio do Leste, o TCE/MT concedeu decisão cautelar para sustar o andamento do processo administrativo, no qual a Impugnante participou. Lançado novo edital, com fundamento na decisão administrativa, o Município proibiu a participação de cooperativa de trabalho.

⁶ Lei. 6.019/74. "Art. 2º Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços. (Redação dada pela Lei nº 13.429, de 2017)"

⁷ Lei. 6.019/74. "Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)"





Veja a decisão já transita em julgado expedida nos autos
1007550-40.2019.8.11.0015:

#1007550-40.2019.8.11.0015

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVICOS DE SORRISO - COOPSERV S

IMPETRADO: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SINOP ROSANA MARTINELLI, PREGOEIRO DE SINOP ADRIANO DOS SANTOS

Vistos etc.

(...)

Ocorre que tal decisão do E. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso “determinou à sua Gestora se abstinhasse de praticar ou permitir que se pratiquem quaisquer novos atos inerentes ao Pregão Presencial nº 018/2019, bem como em relação à ata de registro de preço ou contrato dele resultante, até a decisão de mérito por parte deste Tribunal”, que tinha a participação de cooperativas em seu Processo de Licitação.

E, por esta razão “(...) **inviável em sede de cognição sumária o exame de legalidade e abusividade dos atos administrativos pelo PODER JUDICIÁRIO no que tange aos Acórdãos do TRIBUNAL de CONTAS do Estado de Mato Grosso, cabendo, após dilação probatória, verificar a argumentação do Agravante, presumindo-se, neste momento processual, como legítimos os atos administrativos proferidos pela Corte de CONTAS. (...)**”. (N.U 1000426-56.2016.8.11.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, MARIA APARECIDA RIBEIRO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 21/01/2019, publicado no DJE 28/01/2019).

Ademais, mesmo que levasse em conta a Decisão do E. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, esta diz respeito apenas ao Pregão Presencial nº 18/2019, não sendo uma NORMATIVA/REGRA para seguir.

Assim, verificado que no EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2019 a IMPETRANTE foi IMPEDIDA de PARTICIPAR em razão do item 3.4.7, passamos a análise QUANTO à LEGALIDADE de tal restrição, vejamos:

4. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

4.4. Não será admitida nesta licitação a participação de empresas enquadradas em quaisquer das hipóteses a seguir elencadas:

3.4.7. Cooperativas, conforme entendimento do TCE/MT no Processo nº 11.672-6/2019.

Assim, “(...) **é inconstitucional a vedação da PARTICIPAÇÃO de COOPERATIVAS no EDITAL de licitação. O artigo 3º, §1º, I da Lei de Licitações prevê a vedação de qualquer ato que comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo do certame, inclusive no que tange à PARTICIPAÇÃO de COOPERATIVAS em procedimentos licitatórios. Do mesmo modo, a Lei n. 12.690/2012, assegura a impossibilidade de impedir COOPERATIVAS de participar de procedimentos de licitação pública que tenha por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social. Portanto, a exclusão das COOPERATIVAS de participar de procedimentos licitatórios é ilegal, eis que a restrição do caráter competitivo viola os princípios basilares da licitação.**” (N.U 0003824- 58.2014.8.11.0045, Ap 83710/2016, DESA.ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 30/10/2018, Publicado no DJE 04/12/2018).

Neste sentido, vejamos o determinado nas Legislações quanto ao tema:

Lei no 8.666/1993 – que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, aduz:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas**, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Lei nº 12.690/2012 que “dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho; institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - PRONACOOP; e revoga o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”, aduz:

Art. 10. A Cooperativa de Trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social.

§ 2º. A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.

(...)

O art. 37, caput e inciso XXI, da CF/88 prevê a EXIGÊNCIA de LICITAÇÃO na Administração Pública, de modo a ser IMPLEMENTADA a COMPETITIVIDADE, além dos PRINCÍPIOS da ISONOMIA, IMPESSOALIDADE e EFICIÊNCIA, estes elencados na Lei das Licitações.

Ao averiguar que as COOPERATIVAS ATENDEM os REQUISITOS EXIGIDOS, não há razão para SEREM REPRIMIDOS seus DIREITOS como COOPERATIVA que contém o mesmo OBJETO SOCIAL do PROCESSO LICITATÓRIO. Assim, mostra-se INCONSTITUCIONAL o PRÉVIO AFASTAMENTO das COOPERATIVAS de PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

Portanto, resta EVIDENTE o DIREITO LÍQUIDO e CERTO da Impetrada de participar do Pregão 26.2019 do Município de Sinop.

“Ex positis”, com base no artigo 1.º da Lei n.º 12.016/2009, e pelos próprios termos da sentença, RECONSIDERO a LIMINAR de ID. 20503180, ao que CONCEDO a SEGURANÇA, JULGANDO PROCEDENTE o PEDIDO formulado pela Impetrante, a fim de SUSPENDER o ATO ILEGAL que proibiu a participação da Impetrante, para então PERMITIR A EFETIVA PARTICIPAÇÃO DA IMPRETRANTE em todas as fases do PREGÃO 26.2019. Por consectário jurídico lógico, DECLARO EXTINTO o PROCESSO, COM RESOLUÇÃO de MÉRITO, com lastro no art. 487, I, do CPC.”

Igual teor da decisão retro mencionada, no processo **1007731-41.2019.8.11.0015**.

Como certificado na sentença em destaque o processo administrativo Processo do TCE/MT, citado no item 3.2.h) existem apenas decisões cautelares (no processo 15.398/2-2018 – Campo Verde foi declarada nula a decisão monocrática), proferidas em cognição sumária que ainda não transitaram em julgado, não vincula aos demais processos licitatórios do Município de Santo Antônio do Leste, e ainda foram proferidas anteriormente a nova lei de licitações.

Ainda no tocante análise administrativa de participação de cooperativas em licitação, o Procurador Geral de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, no parecer MPC Nº 2208/2020 (doc em anexo) manifesta-se positivamente quanto a participação de cooperativas de trabalho em licitação e revogação tácita da Súmula 281 do TCU.

Já adentro do TCE/MT a única decisão de mérito que analisou a participação de cooperativas e trabalho em licitação foi no processo **24.498-8/2018**, o qual pontou pela legalidade de participação da cooperativa de trabalho em terceirização de serviços (decisão em anexo).

Assim, considerando que o objeto da licitação é a terceirização de serviços dada a inexistência de motivação idônea para o impedimento da participação de cooperativas no edital impugnado, mostrando-se temerária a privação prévia da cooperativa Impugnante no pregão 014.2021

3. DO PEDIDO

Ex positis, com fundamentação nos artigos:



- ✓ Art. 2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro;
- ✓ art. 5º e 16, I a IV da Lei 13.144-2021;
- ✓ Art. 3º, caput e § 1º, "I" da 8666/93;
- ✓ art. 10, §2º da Lei 12.690/2012;
- ✓ artigos 4º, II da Lei 12.690/2012 c/c art.2º e 3º da CLT;
- ✓ art. 7º, §6º c/c art. 17 §2º da Lei 12.690/2012
- ✓ Adecon 16 do STF -
- ✓ Art. 2º, II da Lei da Liberdade Econômica (vedação da presunção de má-fé do poder públicos sobre o particular);

1. Requer-se que o item 3.2.h) seja excluído do Pregão Presencial 14.2021 do Município de Santo Antônio do Leste, a fim de permitir que a Impugnante participe da licitação e apresente documentos de acordo com sua realidade jurídica.

2. Requer a análise em apartado do pedido de esclarecimentos, pois em natureza jurídica diversas.

Santo Antônio do Leste, 22 de junho de 2021.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Edmar Correa
Presidente da Coopservs



Número: **1007731-41.2019.8.11.0015**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª VARA CÍVEL DE SINOP**

Última distribuição : **31/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Edital**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|--|
| COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVICOS DE SORRISO - COOPSERV S (IMPETRANTE) | FRANCIELE GONCALVES IZIDORIO (ADVOGADO(A)) |
| PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SINOP ROSANA MARTINELLI (IMPETRADO) | |
| PREGOEIRO DE SINOP ADRIANO DOS SANTOS (IMPETRADO) | |

| Documentos | | | |
|------------|--------------------|--------------------------|----------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 38325581 | 04/09/2020 09:00 | Sentença | Sentença |



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SINOP

VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA

#1007731-41.2019.8.11.0015

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVICOS DE SORRISO - COOPSERV S

IMPETRADO: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SINOP ROSANA MARTINELLI, PREGOEIRO DE SINOP ADRIANO DOS SANTOS

Vistos etc.

Trata-se de EMBARGOS de DECLARAÇÃO interpostos por COOPSERV'S – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS apontando ERRO MATERIAL na SENTENÇA prolatada em ID. 33938476, eis que dispôs sobre o Pregão 26/2019 e os presentes autos tratam-se de Pregão 28/2019.

Vieram os autos em conclusão.

É o Relatório. Decido.

Os EMBARGOS de DECLARAÇÃO é recurso processual, endereçado ao juízo que proferiu decisão interlocutória ou sentença, de cabimento vinculado às hipóteses previstas legalmente: OMISSÃO, OBSCURIDADE e CONTRADIÇÃO ou, ainda, para sanar ERRO MATERIAL.

Art. 1.022 do CPC/2015. *“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer*



obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

“In casu”, verifico que ASSISTE RAZÃO ao EMBARGANTE, eis que a SENTENÇA padece de ERRO MATERIAL.

Verifica-se que a sentença prolatada consignou que, “portanto, resta EVIDENTE o DIREITO LÍQUIDO e CERTO da Impetrada de participar do Pregão 26.2019 do Município de Sinop.

Contudo, o teor do MANDADO DE SEGURANÇA é com relação ao Pregão 28/2019.

Portanto, constatado o ERRO MATERIAL conforme alhures deduzido deve a SENTENÇA ser RETIFICADA.

“Ex positis”, CONHEÇO dos EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO, para SANAR o ERRO MATERIAL apontado, para tanto, REVOGO o parágrafo da sentença que diz, “portanto, resta EVIDENTE o DIREITO LÍQUIDO e CERTO da Impetrada de participar do Pregão 26.2019 do Município de Sinop” e RETIFICO o parágrafo para constar, “portanto, resta EVIDENTE o DIREITO LÍQUIDO e CERTO da Impetrada de participar do Pregão 28.2019 do Município de Sinop”.

CONSERVEM-SE os DEMAIS ELEMENTOS DA SENTENÇA e, com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE, após, ARQUIVE-SE os autos mediante as baixas e formalidades de estilo.

Intimem-se as partes do presente “decisum”.

Às providências. Cumpra-se.

Sinop/MT, 03 de setembro de 2020.

Mirko Vincenzo Giannotte
Juiz de Direito





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA

#1007731-41.2019.8.11.0015

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVICOS DE SORRISO - COOPSERV S
IMPETRADO: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SINOP ROSANA MARTINELLI, PREGOEIRO DE SINOP ADRIANO DOS SANTOS

Vistos etc.

Trata-se de EMBARGOS de DECLARAÇÃO interpostos por COOPSERV'S – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS apontando ERRO MATERIAL na SENTENÇA prolatada em ID. 33938476, eis que dispôs sobre o Pregão 26/2019 e os presentes autos tratam-se de Pregão 28/2019.

Vieram os autos em conclusão.

É o Relatório. Decido.

Os EMBARGOS de DECLARAÇÃO é recurso processual, endereçado ao juízo que proferiu decisão interlocutória ou sentença, de cabimento vinculado às hipóteses previstas legalmente: OMISSÃO, OBSCURIDADE e CONTRADIÇÃO ou, ainda, para sanar ERRO MATERIAL.

Art. 1.022 do CPC/2015. *“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.*

“In casu”, verifico que ASSISTE RAZÃO ao EMBARGANTE, eis que a SENTENÇA padece de ERRO MATERIAL.

Verifica-se que a sentença prolatada consignou que, *“portanto, resta EVIDENTE o DIREITO LÍQUIDO e CERTO da Impetrada de participar do Pregão 26.2019 do Município de Sinop.*

Contudo, o teor do MANDADO DE SEGURANÇA é com relação ao Pregão 28/2019.

Portanto, constatado o ERRO MATERIAL conforme alhures deduzido deve a SENTENÇA ser RETIFICADA.

“Ex positis”, CONHEÇO dos EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO, para SANAR o ERRO MATERIAL apontado, para tanto, REVOGO o parágrafo da sentença que diz, *“portanto, resta EVIDENTE o DIREITO LÍQUIDO e CERTO da Impetrada de participar do Pregão 26.2019 do Município de Sinop”* e RETIFICO o parágrafo para constar, *“portanto, resta EVIDENTE o DIREITO LÍQUIDO e CERTO da Impetrada de participar do Pregão 28.2019 do Município de Sinop”.*

CONSERVEM-SE os DEMAIS ELEMENTOS DA SENTENÇA e, com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE, após, ARQUIVE-SE os autos mediante as baixas e formalidades de estilo.

Intimem-se as partes do presente “*decisum*”.

Às providências. Cumpra-se.

Sinop/MT, 03 de setembro de 2020.

Mirko Vincenzo Giannotte

Juiz de Direito





Número: **1007550-40.2019.8.11.0015**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª VARA CÍVEL DE SINOP**

Última distribuição : **28/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Edital**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|--|
| COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVICOS DE SORRISO - COOPSERV S (IMPETRANTE) | FRANCIELE GONCALVES IZIDORIO (ADVOGADO(A)) |
| PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SINOP ROSANA MARTINELLI (IMPETRADO) | |
| PREGOEIRO DE SINOP ADRIANO DOS SANTOS (IMPETRADO) | |

| Documentos | | | |
|--------------|--------------------|--------------------------|----------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 33938 483 | 25/06/2020 09:02 | Sentença | Sentença |



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SINOP

VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA

#1007550-40.2019.8.11.0015

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVICOS DE SORRISO - COOPSERV S

IMPETRADO: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SINOP ROSANA MARTINELLI, PREGOEIRO DE SINOP ADRIANO DOS SANTOS

Vistos etc.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS proposta por COOPSERV'S – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS, em desfavor do ato coator praticado pela PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SINOP SRA. ROSANA MARTINELLI e do Sr. Pregoeiro do Município de Sinop/MT ADRIANO DOS SANTOS.

Aduz na inicial que *“foi designado para o dia 03.06.2019 Pregão pelo Município de Sinop para a contratação de ‘Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos terceirizados de apoio operacional e auxiliar de limpeza para atender às necessidades das Secretarias Municipais’. A Impetrante impugnou o edital do Pregão 26.2019, tendo como um dos pedidos a exclusão do item 4.4.9, que impede a participação de cooperativas na licitação.”*

Sustenta que *“a impugnação ao edital não foi acatada, pois argumentaram os Impetrados que a proibição foi apenas para atender aos anseios do TCE/MT. Verifica-se que a decisão cautelar na representação de natureza externa no TCE/MT de número 11.672-6/2019 (doc. em anexo), determinou tão-somente a suspensão do Pregão 18.2019 do Município de Sinop/MT. Tal decisão não se estendeu a todos os pregões a serem promovidos pelo Município de Sinop, nem proibiu a participação de cooperativas de trabalho em licitações e ainda não teve trânsito em julgado administrativo”.*

POSTULOU LIMINARMENTE a fim de obter a suspensão do *“ato ilegal que proibiu a Impetrante de participar do Pregão 26.2019 promovido pelo Município de Sinop, a fim possibilitar a sua efetiva participação no citado pregão que tem início dos trabalhos designados para 03.06.2019. Em sede de pedido subsidiário, caso não seja atendido o pedido anterior,*



requer-se que seja sustado o andamento do Pregão 26.2019 do Município de Sinop, até a análise meritória desta lide; 5.3.3 Ainda, por fim, no caso de já existir adjudicação do contrato ao tempo de análise do pedido cautelar, requer-se a suspensão dos seus efeitos jurídicos, até a análise meritória do writ.” **No mérito, a confirmação da liminar e consequente, concessão da segurança.**

CARREOU DOCUMENTOS à INICIAL.

LIMINAR INDEFERIDA em ID. 20503180.

A Autoridade apontada como Coatora foi NOTIFICADA, e apresentou INFORMAÇÕES em ID. 21053857.

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL em ID. 21871118.

Após os autos me vieram concluso.

É o Relatório. Decido.

Inicialmente, oportuno consignar que se trata de MANDADO de SEGURANÇA eis que a parte Autora, ora IMPETRANTE, busca salvaguardar DIREITO LÍQUIDO e CERTO.

Conforme a Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009, o Mandado de Segurança tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, devido à ilegalidade ou abuso de poder, ou seja, é uma Ação Constitucional, de natureza civil, que visa garantir direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou particular que atue em regime de delegação ou autorização do poder público. Direito líquido e certo é aquele comprovado e indubitoso, sobre o qual não exista qualquer dúvida. O fato alegado deve ser provado de plano, por meio de documentação inequívoca, no momento do ajuizamento da ação.

Para que se configure o interesse processual, exige-se, no plano da cognição “*in statu assertionis*”, não só a utilização do instrumento de tutela jurisdicional adequado, mas, sobretudo, a efetiva utilidade e necessidade da tutela judicial pretendida.

A liquidez e certeza do direito, que se exige como condição de admissibilidade do “*writ*” é a que resulta da prova documental e pré-constituída dos fatos, havendo de examinar-se o “*meritum causae*” sempre que tal prova exista, por mais intrincadas e difíceis que sejam as questões de direito.

Superados os necessários ESCLARECIMENTOS, passa-se à ANÁLISE e JULGAMENTO do MÉRITO.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS proposta por COOPSERV'S – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS, em desfavor do ato coator praticado pela PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SINOP SRA. ROSANA MARTINELLI e do Sr. Pregoeiro do Município de Sinop/MT ADRIANO DOS SANTOS.



“In casu”, a IMPETRANTE é Cooperativa de Trabalho de Prestação de Serviços que foi impedida de participar do EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2019 SRP 50/2019 em razão de estar, o IMPETRADO, atendendo aos anseios do E. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em Processo 11.672-6/2019.

Ocorre que tal decisão do E. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso *“determinou à sua Gestora se abstinhasse de praticar ou permitir que se pratiquem quaisquer novos atos inerentes ao Pregão Presencial nº 018/2019, bem como em relação à ata de registro de preço ou contrato dele resultante, até a decisão de mérito por parte deste Tribunal”,* que tinha a participação de cooperativas em seu Processo de Licitação.

E, por esta razão *“(…) inviável em sede de cognição sumária o exame de legalidade e abusividade dos atos administrativos pelo PODER JUDICIÁRIO no que tange aos Acórdãos do TRIBUNAL de CONTAS do Estado de Mato Grosso, cabendo, após dilação probatória, verificar a argumentação do Agravante, presumindo-se, neste momento processual, como legítimos os atos administrativos proferidos pela Corte de CONTAS. (…)*”. (N.U 1000426- 56.2016.8.11.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, MARIA APARECIDA RIBEIRO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 21/01/2019, publicado no DJE 28/01/2019).

Ademais, mesmo que levasse em conta a Decisão do E. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, esta diz respeito apenas ao Pregão Presencial nº 18/2019, não sendo uma NORMATIVA/REGRA para seguir.

Assim, verificado que no EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2019 a IMPETRANTE foi IMPEDIDA de PARTICIPAR em razão do item 4.4.9, passamos a análise QUANTO à LEGALIDADE de tal restrição, vejamos:

4. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

4.4. Não será admitida nesta licitação a participação de empresas enquadradas em quaisquer das hipóteses a seguir elencadas:

4.4.9. Cooperativas, conforme entendimento do TCE/MT no Processo nº 11.672-6/2019.

Assim, *“(…) é inconstitucional a vedação da PARTICIPAÇÃO de COOPERATIVAS no EDITAL de licitação. O artigo 3º, §1º, I da Lei de Licitações prevê a vedação de qualquer ato que comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo do certame, inclusive no que tange à PARTICIPAÇÃO de COOPERATIVAS em procedimentos licitatórios. Do mesmo modo, a Lei n. 12.690/2012, assegura a impossibilidade de impedir COOPERATIVAS de participar de procedimentos de licitação pública que tenha por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social. Portanto, a exclusão das COOPERATIVAS de participar de procedimentos licitatórios é ilegal, eis que a restrição do caráter competitivo viola os princípios basilares da licitação.”* (N.U 0003824- 58.2014.8.11.0045, Ap 83710/2016, DESA.ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 30/10/2018, Publicado no DJE 04/12/2018).

Neste sentido, vejamos o determinado nas Legislações quanto ao tema:

Lei no 8.666/1993 – que *“Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”,* aduz:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e



julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas**, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Lei nº 12.690/2012 que “dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho; institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - PRONACOOB; e revoga o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”, aduz:

Art. 10. A Cooperativa de Trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social.

§ 2º. A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.

Logo, de um lado, em ID. 20436766, o Estatuto Social da Cooperativa de Trabalho dos Prestadores de Serviços – COOPSERV’S, apresenta como OBJETIVO em seu art. 2º:

“A Cooperativa tem como objetivo congrega os Profissionais dos Serviços na construção civil e de jazigos e túmulos, agentes, monitores e auxiliares da educação, da saúde pública ou privada, cozinha e limpeza simples ou hospitalar, segurança não armada e vigilância não armada, agentes e auxiliares de serviços gerais que atuarão na área de limpeza de lotes terrenos, logradouros, coleta de entulhos, canteiros, praças, varreduras, capinas, podas, roçadas, faxinas, agentes serviços gerais internos e externos: e nas Áreas de Agentes Assistentes e Auxiliar Administrativo e Operacionais, Telefonista, Recepcionistas, Secretaria, auxiliar de cozinha, auxiliar de manutenção e conservação, conservação e reparos, pedreiro, carpinteiro, operador de máquinas e veículos leves e pesados, mecânicos, zeladores, jardineiros, gari, arrumadeira, passadeira, lavanderia, zeladora, coopera, agente de serviços no combate a endemias, tanto em prédios e moveis públicos ou privados e hospitalares, tanto nos limites do perímetro urbano e ainda nos prédios públicos que poderão ser estendidos, inclusive, na área rural, com base na colaboração recíproca a que os mesmos se obrigam, sem fins lucrativos para promover a mais ampla defesa de seus interesses sociais e econômicos, (...).”

De outro lado, tem-se que o OBJETO do EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2019 é a “**contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de limpeza e conservação, serviços de cozinha e manutenção, porteiro, condutor de ônibus escolar, monitor de ônibus escolar, interprete de libras e instrutor surdo de natureza contínua, em regime de horas, atendendo solicitação da Secretaria de Educação, Esporte e Cultura**”.

Desse modo, ao IMPEDIR a IMPETRANTE de participar da LICITAÇÃO a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA viola o DIREITO



LÍQUIDO e CERTO da mesma, pois tal impedimento é ilegal diante do apresentado acima.

Eis o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇO DE LIMPEZA. EDITAL VEDANDO A PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.690/2012. TAC FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E O MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. QUESTÃO IRRELEVANTE PARA O DESATE DA LIDE. É inconstitucional e ilegal a vedação, em edital de licitação, da participação de cooperativas, observada a existência de estímulo constitucional ao cooperativismo, os princípios de liberdade de exercício do trabalho e da atividade econômica, e a igualdade assegurada pela Lei nº 8.666/93, que não proíbe o acesso das cooperativas às licitações, bem como o disposto na Lei nº 12.690/2012, que assegura a impossibilidade de impedir cooperativas de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social, como ocorre no caso. Vedação que importa ofensa ao princípio da isonomia, não sendo suficiente a qualidade da licitante para excluí-la de plano do certame, cabendo ao contratante, caso vencedora a cooperativa, efetuar a devida fiscalização, no âmbito de sua competência, do cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, sendo irrelevante para o desate da lide o Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Município de Porto Alegre e o Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que não pode contrariar as disposições constitucionais e infraconstitucionais a respeito do tema, tampouco pode vincular quem não o subscreveu, sendo ainda passível de questionamento da esfera judicial.Precedentes do TJRS. Agravo de instrumento provido liminarmente. (TJ-RS - AI: 70054003280 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 07/05/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LIMINAR ANTECIPATÓRIA. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. O CUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR, COM A EXCLUSÃO DO ITEM QUESTIONADO DO EDITAL, NÃO IMPLICA PERDA DE OBJETO. LICITAÇÃO. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVA. ACORDO FIRMADO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO. LIMINAR ANTECIPATÓRIA. CONCESSÃO. Justifica-se a concessão de liminar antecipatória, suspendendo a eficácia da cláusula 3.5 do edital, que contempla vedação à participação de cooperativas no certame, por não se afigurar constitucional o banimento prévio das cooperativas de procedimentos licitatórios, tendo em vista o princípio da isonomia, arts. 5º, caput e inciso I, e 37, caput e inciso XXI, CF/88, que deve haver entre os concorrentes, exclusão esta mais indevida em face dos dizeres do art. 10, § 2º, Lei nº 12.690/12, assim como do art. 3º, § 1º, I, Lei nº 8.666/93, com a redação da Lei nº 12.349/10, não se podendo, no mais, ler o acordo de ajustamento de conduta firmado entre Município e Ministério Público do Trabalho com a extensão objetiva de remeter ao exílio as verdadeiras cooperativas, em agressão à Lei Maior e a legislação de regência do competitivo, assim como dele estão alforriados, subjetivamente, aqueles que não o subscreveram. (TJ-RS - AI: 70075358739 RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 22/11/2017, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/11/2017).



O art. 37, caput e inciso XXI, da CF/88 prevê a EXIGÊNCIA de LICITAÇÃO na Administração Pública, de modo a ser IMPLEMENTADA a COMPETITIVIDADE, além dos PRINCÍPIOS da ISONOMIA, IMPESSOALIDADE e EFICIÊNCIA, estes elencados na Lei das Licitações.

Ao averiguar que as COOPERATIVAS ATENDEM os REQUISITOS EXIGIDOS, não há razão para SEREM REPRIMIDOS seus DIREITOS como COOPERATIVA que contém o mesmo OBJETO SOCIAL do PROCESSO LICITATÓRIO. Assim, mostra-se INCONSTITUCIONAL o PRÉVIO AFASTAMENTO das COOPERATIVAS de PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

Portanto, resta EVIDENTE o DIREITO LÍQUIDO e CERTO da Impetrada de participar do Pregão 26.2019 do Município de Sinop.

“*Ex positis*”, com base no artigo 1.º da Lei n.º 12.016/2009, e pelos próprios termos da sentença, RECONSIDERO a LIMINAR de ID. 20503180, ao que CONCEDO a SEGURANÇA, JULGANDO PROCEDENTE o PEDIDO formulado pela Impetrante, a fim de SUSPENDER o ATO ILEGAL que proibiu a participação da Impetrante, para então PERMITIR A EFETIVA PARTICIPAÇÃO DA IMPETRANTE em todas as fases do PREGÃO 26.2019. Por consectário jurídico lógico, DECLARO EXTINTO o PROCESSO, COM RESOLUÇÃO de MÉRITO, com lastro no art. 487, I, do CPC.

ENCAMINHE-SE CÓPIA desta DECISÃO à AUTORIDADE COATORA.

SEM CUSTAS, como previsto no art. 10º, XXII da Constituição Estadual, bem como deixo de CONDENAR em HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Às providências. Intime-se. Cumpra-se.

Sinop/MT, 24 de junho de 2020.

Mirko Vincenzo Giannotte
Juiz de Direito







Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

51400003840

Código da Natureza Jurídica

2143

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Nome: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVICOS - COOPSERV'S
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MTE2000079538

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

| Nº DE VIAS | CÓDIGO DO ATO | CÓDIGO DO EVENTO | QTDE | DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO |
|------------|---------------|------------------|------|---------------------------|
| 1 | 019 | | | ESTATUTO SOCIAL |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |

SORRISO

Local

1 Junho 2020

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

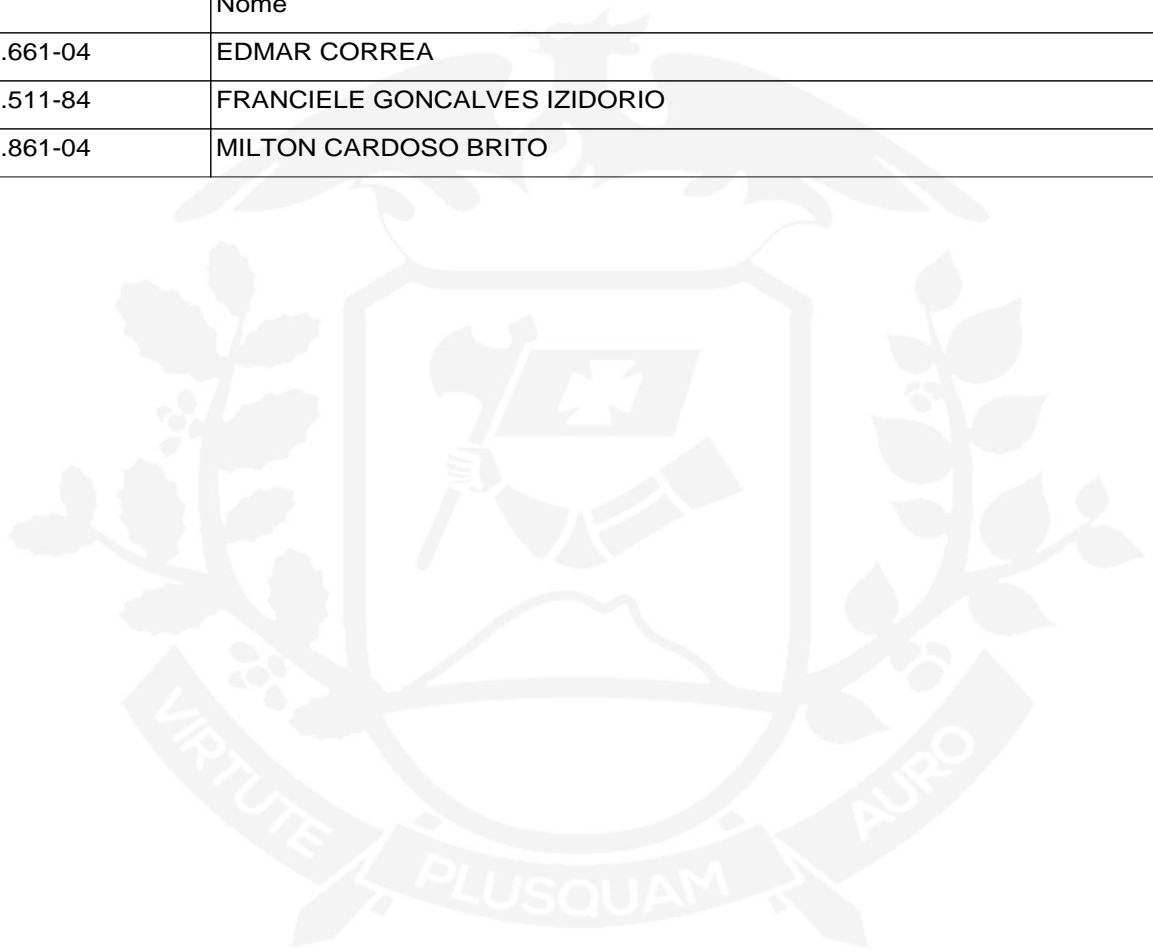
Registro Digital

Capa de Processo

| Identificação do Processo | | |
|---------------------------|--------------------------------------|------------|
| Número do Protocolo | Número do Processo Módulo Integrador | Data |
| 20/060.397-3 | MTE2000079538 | 25/05/2020 |

| Identificação do(s) Assinante(s) | |
|----------------------------------|------------------------------|
| CPF | Nome |
| 368.578.661-04 | EDMAR CORREA |
| 015.260.511-84 | FRANCIELE GONCALVES IZIDORIO |
| 975.644.861-04 | MILTON CARDOSO BRITO |

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS – COOPSERV'S

NIRE: 51400003840 em 27/01/1998 - CNPJ: 02.355.192/0001-84
AV. ADOLINO BEDIN, Nº 664, JARDIM DAS AMERICAS, SORRISO-MT, CEP 78.890-000


ESTATUTO SOCIAL

APROVADO PELA ASSEMBLÉIA GERAL
EXTRAORDINÁRIA DE 23 DE NOVEMBRO
DE 2019.



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2262364 em 01/06/2020 da Empresa COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVICOS - COOPSERV'S, Nire 51400003840 e protocolo 200603973 - 26/05/2020. Autenticação: CCF2C2103A6AB7EDB1AD8491081281C7E1416. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 20/060.397-3 e o código de segurança VLdo Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/06/2020 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.


JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 3/31

COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS – COOPSERV’S

NIRE: 51400003840 em 27/01/1998 - CNPJ: 02.355.192/0001-84
AV. ADOLINO BEDIN Nº 664, JARDIM DAS AMERICAS, SORRISO-MT, CEP 78.890-000

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO – SEDE – FORO – ÁREA DE AÇÃO – PRAZO DE DURAÇÃO E EXERCÍCIO SOCIAL

ART. 1º - Sob a denominação de **COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS - COOPSERV’S**, constituída em 27 de janeiro de 1998, que reger-se-á por este Estatuto, nos termos da legislação cooperativista vigente, tendo: a) Sede e administração no Município de Sorriso, à Avenida Adolino Bedin, nº 664, Jardim das Américas, CEP 78.890-000, Estado de Mato Grosso; b) Foro jurídico na Comarca de Sorriso, Estado de Mato Grosso; c) Área de atuação em todo o território nacional; d) Prazo de duração indeterminado; e) Exercício Social com duração de 12 (doze) meses, com início em 1º (primeiro) de janeiro e término em 31 (trinta e um) de dezembro.

CAPÍTULO II –

DOS OBJETIVOS –

ART. 2º - A Cooperativa tem como objetivo congrega os Profissionais dos Serviços na construção civil e de jazigos e túmulos; monitores e auxiliares de educação, de saúde, de assistência social, de assistência pública ou privada; cozinha e limpeza simples e hospitalar; guarda e segurança não armada, vigilância/vigia não armada; auxiliar de serviços gerais que atuarão na área de limpeza de lotes, terrenos, logradouros, coleta de entulhos, canteiros, praças, varreduras, capinas, podas, roçadas, faxinas, agentes serviços gerais internos e externos; e nas áreas de agentes, assistentes e auxiliar administrativo e operacional; telefonista; recepcionista; secretária; auxiliar de cozinha; auxiliar de manutenção de imóveis; auxiliar de manutenção e conservação de veículos; conservação e reparo de imóveis; pedreiro; carpinteiro; eletricitista; funileiro; azulejista; pintor; motorista de veículos pequeno, médio e grande porte; operador de máquinas e veículos leves e pesados; mecânicos; meloso; servente de limpeza; zelador; jardineiro; gari; arrumadeira; passadeira; lavadeira; zeladora; copeira; trabalhadores de combate a endemias (dengue e outros); tanto em prédios e imóveis públicos ou privados; em ambiente hospitalar; no perímetro urbano e rural, com base na colaboração recíproca a que os mesmos se obrigam, sem fins lucrativos,



COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS – COOPSERV’S

NIRE: 51400003840 em 27/01/1998 - CNPJ: 02.355.192/0001-84
AV. ADOLINO BEDIN Nº 664, JARDIM DAS AMERICAS, SORRISO-MT, CEP 78.890-000

para promover a mais ampla defesa de seus interesses sociais e econômicos, podendo para tanto: a) Celebrar contratos ou acordos coletivos de trabalho, prestar serviços gerais de quaisquer natureza à entidade públicas ou privadas, através de licitações públicas; b) Adquirir para fornecimento ao quadro social, na medida que o interesse sócio econômico aconselhar, gêneros e artigos de uso profissional, doméstico e pessoal; c) Prestar serviços de assistência aos associados, mediante credenciamento nos órgãos competentes e convênios com instituições de saúde e financeiras, para atender as necessidades dos cooperados; d) Celebrar contratos de locação móvel e imóvel; e) Participar de Cooperativas de Segundo e Terceiro Grau, bem como de outras sociedades não cooperativas; f) Representar na condição de substituta processual, os cooperados, em defesa de seus direitos coletivos que tenham relação com as operações de mercado da cooperativa, mediante autorização expressa manifestada individualmente pelo associado ou pela assembleia geral que delibere sobre a propositura da medida judicial, na forma do art. 88-A da Lei 5764/71.

PARAGRAFO UNICO: A cooperativa atuará sem discriminação, política, racial, religiosa, social ou de gênero.

CAPÍTULO III –

DOS ASSOCIADOS –

ART. 3º - Poderão associar-se à cooperativa os Profissionais dos Serviços na construção civil e de jazigos e túmulos; monitores e auxiliares de educação, de saúde, de assistência social, de assistência pública ou privada; cozinha e limpeza simples e hospitalar; guarda e segurança não armada, vigilância/vigia não armada; auxiliar de serviços gerais que atuarão na área de limpeza de lotes, terrenos, logradouros, coleta de entulhos, canteiros, praças, varreduras, capinas, podas, roçadas, faxinas, agentes serviços gerais internos e externos; e nas áreas de agentes, assistentes e auxiliar administrativo e operacional; telefonista; recepcionista; secretária; auxiliar de cozinha; auxiliar de manutenção de imóveis; auxiliar de manutenção e conservação de veículos; conservação e reparo de imóveis; pedreiro; carpinteiro; eletricista; funileiro; azulejista; pintor; motorista de veículos pequeno, médio e grande porte; operador de máquinas e veículos leves e pesados; mecânicos; meloso; servente de limpeza; zelador; jardineiro; gari; arrumadeira; passadeira; lavadeira; zeladora; copeira; trabalhadores de combate a endemias (dengue e outros); tanto em prédios e imóveis públicos ou privados; em ambiente hospitalar; no perímetro urbano e rural, tanto em prédios e imóveis públicos ou privados e hospitalares, que tendo livre disposição de sua pessoa e bens, concordem com o presente Estatuto e não se dediquem a atividade que possa prejudicar ou colidir com os interesses da Cooperativa.



COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS – COOPSERV'S

NIRE: 51400003840 em 27/01/1998 - CNPJ: 02.355.192/0001-84
AV. ADOLINO BEDIN Nº 664, JARDIM DAS AMERICAS, SORRISO-MT, CEP 78.890-000

PARÁGRAFO 1º - Poderão ainda associar-se à Cooperativa, as pessoas jurídicas de direito privado que satisfeitas as condições deste artigo, se enquadrem nos objetivos da Cooperativa, não podendo estas exercer cargos eletivos na sociedade;

PARÁGRAFO 2º Poderão ainda associar-se, os profissionais necessários exclusivamente ao desenvolvimento das atividades internas da Cooperativa.

PARÁGRAFO 3º. Considera-se atividade interna da Cooperativa àquelas necessárias ao desenvolvimento de toda a atividade administrativa direta e indireta, bem como as atividades que visam à prestação de serviços aos associados que sejam do interesse da coletividade.

PARÁGRAFO 2º - O número de associados será ilimitado quanto ao máximo, não podendo, porém, ser inferior a 07 (sete) pessoas físicas.

ART. 4º - Para associar-se o interessado preencherá a proposta de admissão fornecida pela Cooperativa.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aceita a proposta pelo Conselho de Administração, o ingresso no quadro social se efetua com a subscrição, pelo candidato, das cotas partes de capital e assinatura juntamente com o Presidente no Livro de Matrícula.

ART. 5º - Satisfeito os requisitos do artigo anterior, o associado adquire os direitos e obrigações decorrente de Lei, deste Estatuto e de deliberações da Assembléia Geral.

ART. 6º - São direitos dos associados: a) Participar de todas as atividades que constituem objetivos da Cooperativa, com ela operando em todos os setores; b) Tomar parte nas Assembléias Gerais, discutindo e votando os assuntos que nela tratarem, ressaltando os casos previstos neste Estatuto; c) Consultar na sede da Cooperativa, a partir da data do Edital de Convocação da Assembléia Geral Ordinária, os livros e peças de balanço geral; d) Votar e ser votado para os cargos sociais, exceto nos casos previstos neste Estatuto; e) Propor ao Conselho de Administração às Assembléias Gerais medidas que julgar convenientes ao interesse social; f) Solicitar esclarecimento sobre as atividades da Cooperativa; g) Pedir demissão; h) Participar das sobras do exercício, na proporção das operações que realizou, salvo outras decisões da Assembléia Geral.

ART. 7º - São obrigações dos Associados: a) Subscrever e integralizar as quotas-partes de capital nos termos deste Estatuto e contribuir com as taxas de serviços e encargos operacionais que forem estabelecidos pelo Conselho de Administração; b) Prestar serviços de mão-de-obra à Cooperativa e realizar com ela as demais operações que constituam seus objetivos econômicos e sociais; c) Cumprir fielmente as disposições deste Estatuto, respeitando as deliberações regularmente tomadas pelas Assembléias Gerais, Conselho de Administração, Conselho Fiscal ou constante no Regimento Interno; d) Satisfazer, pontualmente, seus compromissos com a Cooperativa; e) Assistir às Assembleias Gerais



COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS – COOPSERV’S

NIRE: 51400003840 em 27/01/1998 - CNPJ: 02.355.192/0001-84
AV. ADOLINO BEDIN Nº 664, JARDIM DAS AMERICAS, SORRISO-MT, CEP 78.890-000

Ordinária, Assembleia Geral Extraordinária e Assembleia Geral Especial; f) Participar ativamente da vida societária e empresarial da Cooperativa; g) Prestar à Cooperativa esclarecimentos relacionados com as atividades que lhe facultam associar-se; h) Zelar pelo patrimônio moral e material da Cooperativa, colocando os interesses da coletividade acima dos interesses individuais; i) Responder pelos compromissos da Cooperativa, depois de judicialmente exigidos desta, até o valor das quotas-partes subscritas e proporcionalmente à sua participação nas mesmas; j) Não exercer, dentro da Cooperativa, atividades que impliquem em discriminação racial, política, religiosa ou social. k) Comunicar as faltas, justificadas ou não, por escrito na Cooperativa, com antecedência mínima de 1 (um) dia útil, salvo motivo de caso fortuito ou de força maior; l) usar todos os equipamentos de segurança necessários ao desenvolvimento do trabalho; m) participar dos cursos que for convocado por escrito pela cooperativa; n) comunicar que está percebendo auxílio-doença ou salário maternidade, mês a mês, sob pena de não ser incluso no seguro de vida.

p) Retiradas não inferiores ao piso da categoria profissional e, na ausência deste, não inferiores ao salário mínimo, calculadas de forma proporcional às horas trabalhadas ou às atividades desenvolvidas;

q) Duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, exceto quando a atividade, por sua natureza, demandar a prestação de trabalho por meio de plantões ou escalas, facultada a compensação de horários;

r) Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

s) Repouso anual remunerado;

t) Retirada para o trabalho noturno superior à do diurno;

u) Adicional sobre a retirada para as atividades insalubres ou perigosas;

v) Seguro de acidente de trabalho;

PARÁGRAFO 1ª - Não se aplica o disposto nas alíneas “i” e “j” do caput deste artigo nos casos em que as operações entre o sócio e a cooperativa sejam eventuais, segundo critérios de eventualidade estatuídos no Regimento Interno desta Cooperativa, salvo decisão assemblear em contrário.

PARÁGRAFO 2º: Os associados que por três vezes deixarem de atender com o disposto nas alíneas “k”; “l”, “m” e “n” poderão ser afastados temporariamente de suas atividades.

ART. 8º - O associado que manter relação empregatícia com a Cooperativa, perderá o direito de votar e ser votado durante o vínculo empregatício e em caso de demissão, até que sejam aprovadas as contas do exercício social em que houver deixado o emprego.

PARÁGRAFO 1º - O cooperado somente poderá ser votado para cargos de Presidente, Diretor Administrativo, Diretor Operacional e Diretores Efetivos de Administração quando o mesmo já tiver participado do Conselho fiscal, que esteja admitido no Quadro Social a mais de 03 (três) anos, que tenha caminhada e conhecimento dentro da cooperativa e não infrinja nenhum dos dispositivos do presente Estatuto Social.



COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS – COOPSERV’S

NIRE: 51400003840 em 27/01/1998 - CNPJ: 02.355.192/0001-84
AV. ADOLINO BEDIN Nº 664, JARDIM DAS AMERICAS, SORRISO-MT, CEP 78.890-000

PARÁGRAFO 2º - O cooperado que quiser fazer parte do Conselho Fiscal, deverá ter sido admitido no Quadro Social há mais de 02 (dois) anos, que tenha participado de Curso de Cooperativismo básico e de Curso para Conselheiro Fiscal, ministrado pela OCB/MT ou órgão competente autorizado.

ART. 9º - O associado responde subsidiariamente pelas obrigações contraídas perante terceiros, até o limite do valor das quotas-partes de capital que subscreveu e o montante das perdas que lhe cabem as responsabilidades dos serviços usufruídos durante o ano com a Cooperativa, essa responsabilidade perduram também aos associados demitidos, eliminados ou excluídos até quando forem aprovadas pela Assembléia Geral Ordinária as contas do exercício em que se deu o desligamento.

ART. 10 - As obrigações dos associados falecidos, contraídas com a Cooperativa, transferem-se aos seus herdeiros, prescrevendo após um ano e um dia da abertura da sucessão.

ART. 11 - Os herdeiros do associado falecido têm direito às quotas-partes do capital, aos resultados e a todos os créditos pertencentes ao extinto, assegurando-lhes direito de ingresso na Cooperativa, desde que preencham as condições estabelecidas neste Estatuto.

ART. 12 - A demissão do associado, que não poderá ser negada, dar-se-á unicamente a seu pedido e será requerida ao Presidente, sendo por este levada ao Conselho de Administração em sua primeira reunião e averbada no Livro de Matrícula mediante termo assinado, por escrito, ao requerente.

ART. 13 - Além de outros motivos que justifiquem, ao Conselho de Administração cabe eliminar o associado que: a) Deixar de exercer, na área da Cooperativa, atividades que facultou associar-se por mais de 02 (dois) anos; b) Praticar atos que desabonem o conceito da Cooperativa; c) Deixar de cumprir disposições de Lei, do Estatuto e dos competentes órgãos de decisão da Cooperativa; d) Deixar de prestar serviço à Cooperativa, desviando-se a outras entidades ou atividades com outros interesses; e) Vier exercer atividades que entram em conflito com os interesses da Cooperativa, ou que, de qualquer forma, possa a vir prejudicá-la; f) Houver levado a Cooperativa a tomar medidas de caráter judicial para obter o cumprimento de obrigações por ele contraídas; g) O Cooperado ativo (em atividades cooperativadas) que convocado por escrito, faltar sem justa causa, a mais de 03 (três) Assembleias, podendo ser Ordinária, Extraordinária ou Especial, será passível de exclusão do quadro social conforme obrigação do Artigo 7º alínea “e” e “f”.



COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS – COOPSERV'S

NIRE: 51400003840 em 27/01/1998 - CNPJ: 02.355.192/0001-84
AV. ADOLINO BEDIN Nº 664, JARDIM DAS AMERICAS, SORRISO-MT, CEP 78.890-000

ART. 14 - A decisão do Conselho da Administração e as razões que o motivou constarão de termo lavrado no Livro de Matrícula, assinado pelo Presidente.

PARÁGRAFO 1º - Cópia autenticada da decisão será remetida ao interessado no prazo de 30(trinta) dias, por processo que comprove a prestação de serviço;

PARÁGRAFO 2º - O associado eliminado poderá, dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, interpor recursos, que terá efeito suspensivo, para a primeira Assembléia Geral.

ART. 15 - O Conselho de Administração excluirá o associado por: a) Dissolução da pessoa jurídica; b) Morte de pessoa física; c) Incapacidade civil não suprida.

ART. 16 - Em qualquer caso, como nas demissões, eliminações e exclusões, o associado só terá direito à restituição do capital que integralizou acrescido dos valores que lhe tiveram sido registrados, e as sobras ou perdas de direitos.

PARÁGRAFO 1º - A restituição de que trata este artigo somente poderá ser exigida depois de aprovada pela Assembléia Geral, o balanço do exercício em que o associado tenha se desligado da Cooperativa;

PARÁGRAFO 2º - A Cooperativa restituirá o capital e as sobras, a partir de 6(seis) meses após a realização da Assembléia referida no parágrafo anterior, em até 12 (doze) parcelas, acrescidas de correção monetária;

PARÁGRAFO 3º - No exercício em que ocorrer demissões, eliminações, ou exclusões de associados, de número tal que as restituições do capital sejam superiores a 10% (dez por cento) do capital social integralizado e ameaçar a estabilidade econômico - financeira da Cooperativa, fica facultada a esta restituí-las na mesma proporção em que o associado integralizou as quotas-partes.

PARÁGRAFO 4º - Os deveres dos associados perduram, para os demitidos, eliminados ou excluídos, até que sejam aprovados pela Assembléia Geral as contas do exercício em que o associado deixou de fazer parte da sociedade;

PARÁGRAFO 5º - O associado demitido ou eliminado, salvo motivo justificado perante o Conselho de Administração somente poderá reingressar no quadro social, após decorridos 03(três) anos da data do desligamento, ressalvados os impedimentos legais e estatutários e, desde que integralize, à vista e corrigido, no mínimo, o montante que recebeu ao deixar o quadro social;

PARÁGRAFO 6º - Em caso de exclusão por morte de pessoa física, o capital integralizado e as eventuais sobras serão restituídas aos herdeiros, ou poderão ser transferidas ao representante legal, mediante apresentação de Atestado de Óbito e Alvará Judicial de Autorização em 03(três) parcelas, no primeiro semestre após a Assembléia que trata o parágrafo primeiro deste artigo desde que estas condições sejam mais favoráveis que as previstas no parágrafo anterior.



COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS – COOPSERV'S

NIRE: 51400003840 em 27/01/1998 - CNPJ: 02.355.192/0001-84
AV. ADOLINO BEDIN Nº 664, JARDIM DAS AMERICAS, SORRISO-MT, CEP 78.890-000

PARÁGRAFO 7º - Não se compensarão com o valor do capital social a ser restituído ao associado, as dívidas que ele tiver na Cooperativa.

PARÁGRAFO 8º - As dívidas não compensáveis na forma do parágrafo anterior serão pagas imediatamente pelo associado demissionário, eliminado ou excluído, devendo a Cooperativa reter quaisquer créditos e ele devidos para a liquidação desses débitos.

PARÁGRAFO 9º - No caso de demissões, eliminações e exclusões a restituição do capital somente poderá ser exigida ao final do prazo previsto para a total integralização do capital subscrito.

ART. 17 – O associado que atingir a idade de 60 (sessenta) anos, após 10 (dez) anos de associação, poderá receber, de conformidade com o Regimento Interno, de uma só vez ou gradualmente o valor de seu capital social menos o equivalente ao número mínimo de quotas-partes exigido por este Estatuto, mantendo todos os direitos sociais.

ART. 18 – O associado que se aposentar por invalidez permanente, poderá receber, de uma só ou gradualmente, o valor de seu Capital Social, menos o equivalente ao número mínimo de quotas-partes exigido por este Estatuto, mantendo todos os direitos sociais.

CAPÍTULO IV –

DO CAPITAL SOCIAL –

ART. 19 - O Capital Social é limitado quanto ao máximo e variável conforme o número de quotas-partes subscritas, não podendo, porém, ser inferior a R\$ 2.100,00 (Dois mil e cem reais), para a Cooperativa e nem R\$ 300,00 (Trezentos reais) por cooperado.

PARÁGRAFO 1º - O capital é dividido em quotas-partes indivisíveis com valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, que não podem ser dadas em garantia. Sua subscrição, realização, transferência ou restrição será sempre escriturada na Ficha ou Livro de Matrículas, mediante termo que conterà as assinaturas do Presidente da Cooperativa, do cedente e do cessionário.

PARÁGRAFO 2º - Nenhum cooperado poderá deter mais que 30% do capital social da Cooperativa.

ART. 20 – O associado pode integralizar suas quotas-partes de uma só vez à vista, ou parceladamente em até 03 (três) parcelas, ou a critério do Conselho de Administração, sendo seu valor corrigido pela variação dos índices econômicos vigentes.

ART. 21 - Para efeito de integralização das quotas-partes ou do aumento do capital social, poderá a Cooperativa receber bens avaliados previamente e após homologado em Assembléia Geral.



COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS – COOPSERV’S

NIRE: 51400003840 em 27/01/1998 - CNPJ: 02.355.192/0001-84
AV. ADOLINO BEDIN Nº 664, JARDIM DAS AMERICAS, SORRISO-MT, CEP 78.890-000

ART. 22 - A Cooperativa reterá 0,5% (meio por cento) sobre o valor dos serviços prestados dos cooperados a título de Reserva de Assistência de Saúde ao Associado com o seguinte Regimento Interno:

REGIMENTO INTERNO DE UTILIZAÇÃO DO FUNDO RESERVA DE ASSISTENCIA DE SAÚDE AO ASSOCIADO – F.A.S.A - 1 – O Fundo Reserva de Saúde ao Associado (FASA), será destinado para empréstimo a fins de doenças médicas hospitalares, exames de qualquer natureza, medicamentos, bem como de qualquer tratamento de saúde e procedimentos odontológicos. **2** – Somente poderá ser utilizado pelo cooperado que esteja associado há mais de 06 (seis) meses. **3** – O Cooperado que requerer o empréstimo, deverá apresentar documentos que comprovem a sua necessidade, juntamente com encaminhamento médico, receituário médico ou outro documento legal que comprove a veracidade dos fatos. **4** – O Valor da taxa do empréstimo será de acordo com a variação a poupança. **5** – O valor requerido pelo associado não poderá ultrapassar o valor do seu adiantamento de sobras básico do mês. De acordo com o item anterior, o valor requerido só poderá ser excedente ao pró labore ou seu adiantamento de sobras básico do mês, somente em caso fortuito de força maior, que será avaliado minuciosamente pela diretoria da cooperativa. **6** – O valor requerido do empréstimo poderá ser pago da seguinte maneira: – Em 30 dias mais juros poupança; – Em 02 (dois) pagamentos mais juros poupança; Em 03 (três) pagamentos mais juros poupança; Em 04 (quatro) pagamentos mais juros poupança; – Somente acima de 04(quatro) meses se o valor do empréstimo for excedente ao seu pró labore ou adiantamento de sobras básico do mês. **7** – O Cooperado que requerer o empréstimo assinará um termo de compromisso e uma Nota Promissória no valor total do empréstimo como garantia do pagamento. **8** – O cooperado que fizer empréstimo do Fundo de Assistência de Saúde ao associado (F.A.S.A), não poderá requerer outro, até que o primeiro esteja liquidado. **9** – Em caso de demissões/eliminações do quadro social da cooperativa ou afastamento do cooperado de seu serviço, o saldo que houver a pagar, será descontado total dos seus créditos, ou seja, do seu adiantamento de sobras mensal, e se o mesmo não cobrir o saldo negativo, será descontado do rateio e de suas cotas partes. **10** – Caso o saldo negativo for maior que o crédito do cooperado, sua dívida será cobrada judicialmente. **11** – O débito do empréstimo será descontado mensalmente conforme termo de compromisso assinado pelo cooperado. **12** – Este Regimento fora aprovado em Assembléia Geral e fará parte na sua íntegra da Ata Ratificada em 30/06/2012, Ata do Conselho de Administração e tem sua validade a partir aquela data. **13** – Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Administração.

PARAGRAFO 1º: A Cooperativa constituirá reserva sobre o valor dos serviços prestados dos cooperados a título de Fundo Reservas de Dias Parados Por Doença ou Acidente no Trabalho do Associado que terá o seguinte Regimento Interno:



REGIMENTO INTERNO DE UTILIZAÇÃO DO FUNDO RESERVAS DE DIAS PARADOS POR DOENÇA OU ACIDENTE NO TRABALHO – F.D.P. 1 - O Fundo Reservas de Dias Parados por Doença ou Acidente no Trabalho do Associado, é criado devido à necessidade da Cooperativa se preocupar com os problemas de saúde e vida do cooperado, visando o bem social de cada um, conforme avaliação e entendimento do Conselho de Administração. 2 – O Fundo Reservas de Dias Parados por Doença ou Acidente no Trabalho do Associado, somente poderá ser utilizado por cooperado que já esteja aprovado na reunião do Conselho de Administração. 3 – O Fundo Reservas de Dias Parados por Doença ou Acidente no Trabalho do Associado, somente lhe será liberado se a doença for pessoal do cooperado, ou acidente no trabalho. 4 – O período de validade do Fundo Reservas de Dias Parados por Doença ou Acidente no Trabalho do Associado será de 01 (um) dia até 14 (quatorze) dias, comprovados mediante atestado médico e avaliação de no mínimo 03 membros do Conselho de Administração. O pagamento de atestados de 01 (um) dia, será pago somente se estiver contido o número do CID e assinado pelo cooperado. A partir de 15 (quinze) dias, o mesmo, na qualidade de segurado autônomo, deverá dirigir-se ao Posto da Previdência Social, para posterior perícia do INSS. Se a perícia não for aprovada pelo perito do INSS, a cooperativa não terá nenhuma responsabilidade sobre o assunto e o mesmo não terá direito ao Fundo Reservas de Dias Parados por Doença ou Acidente no Trabalho do Associado a partir dos 15(quinze) dias. 5 – O valor dos dias parados requeridos pelo associado será pago juntamente com o adiantamento de sobras do mês. **PARAGRAFO ÚNICO:** De Acordo com o item anterior, o valor requerido por dia parado será proporcional à produção básica do mês, sem atividades excedentes. 6 – O cooperado deverá apresentar atestado médico ou solicitar laudo dos membros do Conselho de Administração, para posterior comprovação e que deverá ficar arquivado em sua pasta pessoal e arquivos da cooperativa. 7 – Somente os associados que estiverem exercendo atividades cooperativadas poderão se beneficiar do Fundo Reservas de Dias Parados por Doença ou Acidente no Trabalho do Associado. 8 – Este Regimento interno foi aprovado pelo Conselho de Administração e faz parte na sua íntegra da Ata do Conselho de Administração do dia 23 de junho de 2003 e tem sua validade a partir daquela data. 9 – O Fundo Reservas de Dias Parados por Doença ou Acidente no Trabalho do Associado, será calculado sobre o valor básico de cada cooperado no percentual de 1,49% (um vírgula quarenta e nove por cento) ao mês da produção do cooperado e será custeado integralmente pela cooperativa, ou seja, não haverá desconto deste percentual no adiantamento de sobras do cooperado. 10 – Não sendo utilizado todo o valor acumulado do Fundo Reservas de Dias Parados por Doença ou Acidente no Trabalho do Associado durante o exercício do ano, o mesmo será cumulativo e destinado ao rateio anual da cooperativa. 11 – O atestado médico deverá ser acompanhado do CID e conter a assinatura do cooperado. 12 – Casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Administração.



COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS – COOPSERV'S

NIRE: 51400003840 em 27/01/1998 - CNPJ: 02.355.192/0001-84
AV. ADOLINO BEDIN Nº 664, JARDIM DAS AMERICAS, SORRISO-MT, CEP 78.890-000

PARAGRAFO 2º: A Cooperativa reterá também até 8,5% (Oito e meio) por cento do valor da produção cooperado por mês, que terá por finalidade a constituição da Reserva de Descanso Remunerado 30 dias, para o associado, que terá regimento interno próprio aprovado em Assembléia.

PARAGRAFO 3º - REGIMENTO INTERNO DO ABONO DE NATAL. 1) O Abono de Natal é um adiantamento de rateio das sobras anuais da Cooperativa pago no mês de dezembro de cada ano ao cooperado que esteja produzindo. 2) O rateio de sobras terá como base de cálculo a produção mensal do associado e corresponderá: a) Até 8% para os associados que trabalhar até o final do exercício; b) Até 6% aos associados que receberem antes do mês de dezembro. 3) O Abono de Natal ou Adiantamento de sobras referente Abono de Natal, poderá ser pago proporcionalmente aos meses que o cooperado exercer suas atividades, especialmente quando for afastado temporariamente de suas atividades, ser demitido, ter pedido afastamento ou demissão do quadro de associados.

PARAGRAFO 4º- REGIMENTO INTERNO DE UTILIZAÇÃO DO FUNDO DE DESCANSO REMUNERADO ANUAL – F.D.R. I - O Fundo de Descanso é um adiantamento de rateio das sobras anuais da Cooperativa pagos ao cooperado que esteve em atividades conforme sua produção; **II -** Só terá direito ao Descanso Remunerado o cooperado que completar 12 meses de atividades cooperativadas, que podem ser cumulativos até 24 meses e poderá tirar o Descanso Remunerado em folga de 30 dias ou sacar o dinheiro, integralmente a seu exclusivo critério; **III –** Para os Cooperados onde os setores de atividades não atingirem os 12 meses, lhes serão pagos o valor proporcional ao período trabalhado, juntamente com o Abono de Natal, quando do encerramento da atividade; **IV -** O cooperado só terá direito ao valor integral do descanso remunerado, se o mesmo não tiver nenhum atestado médico ou faltas durante os 12 meses trabalhados. **A)** Se houver atestados ou faltas, após avaliação do membros do Conselho de Ética, poderão ser descontados dos seus dias de descanso remunerado, sendo pago a ele somente o saldo de dias restantes, que cada Atestado que o cooperado trouxer, será arquivado em sua pasta para posterior confirmação. **B)** Enquanto o cooperado permanecer em auxílio benefício da previdência social, poderá requerer o FDR, caso tenha dado o prazo de retirada com os demais cooperados conforme o item II e III; **c) V –** Se o Cooperado pedir afastamento do seu setor de trabalho, o valor do Descanso Remunerado proporcional lhes será pago junto com o saldo dos dias trabalhos, abono de natal e o mesmo só terá direito a retornar às atividades, após 06 (seis) meses do pedido do afastamento homologado e pago. **VI –** Na hipótese do(a) cooperado(a) que entrar com pedido de Auxílio maternidade, auxílio doença e acidente, quando da liberação do benefício o mesmo só terá direito ao período proporcional que o mesmo trabalhou e lhes será pago junto com o saldo dos dias trabalhos juntamente com o abono de natal se for o caso. **VIII –** Caso o Conselho de Administração



COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS – COOPSERV'S

NIRE: 51400003840 em 27/01/1998 - CNPJ: 02.355.192/0001-84
AV. ADOLINO BEDIN Nº 664, JARDIM DAS AMERICAS, SORRISO-MT, CEP 78.890-000

fizer afastamento do cooperado do seu setor de trabalho, o valor do Descanso Remunerado proporcional ao período trabalhado lhes será pago junto com o saldo dos dias trabalhos, abono de natal e o mesmo só terá direito a retornar às atividades, após 06 (seis) meses do pedido do afastamento homologado e pago. **IX** – Em caso de demissão/eliminação/exclusão, quando o cooperado tiver trabalhando a regra será a mesma: O valor do Descanso Remunerado proporcional lhes será pago junto com o saldo dos dias trabalhados, abono de natal. **X** – Fica a critério do Conselho de Administração a data de definição da liberação do Fundo de Descanso Remunerado. **XI** – O Fundo de Descanso Remunerado terá data definida pelo Conselho de Administração, para não prejudicar os setores de trabalho nem o contrato com o tomador de Serviços, sendo que deve ser liberados antes que complete os 24(vinte e quatro meses).

ART. 23 - A Cooperativa reterá um percentual, a critério do Conselho de Administração, sobre serviços prestados a terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO – Este percentual deverá ser afixado na sede e levado a conhecimento dos cooperados.

CAPÍTULO V –

DAS ASSEMBLEIAS GERAIS –

ART. 24 - A Assembleia Geral dos associados é o órgão supremo da Cooperativa e, dentro dos limites da Lei e deste Estatuto, tomará toda e qualquer decisão de interesse da Sociedade e suas deliberações se vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes.

PARÁGRAFO 1º - As deliberações nas Assembleias Gerais somente poderão versar sobre assuntos do Edital de Convocação, e à exceção do disposto no artigo 34, no artigo 38, Parágrafo único, e artigo 63 deste Estatuto, serão tomadas por maioria simples de voto dos associados presentes com direito de votar, tendo cada associado direito a 01 (um) voto, não sendo permitida a representação por meio de mandatário.

PARÁGRAFO 2º - Em regra, a votação será simbólica, mas a Assembleia poderá optar por voto secreto, atendendo-se então às normas usuais. As decisões sobre eliminação, destituição, recursos e eleições para os cargos sociais somente serão tomadas em votação secreta.

PARÁGRAFO 3º - O que ocorrer na Assembleia Geral deverá constar de ata circunstanciada, lavrada em livro próprio, aprovada e assinada pelos ocupantes da mesa e por uma comissão de 03 (três) associados indicados pelo plenário, e ainda, por quantos mais o quiserem fazer.

ART. 25 - A Assembleia será normalmente convocada pelo Conselho de Administração.



COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS – COOPSERV'S

NIRE: 51400003840 em 27/01/1998 - CNPJ: 02.355.192/0001-84
AV. ADOLINO BEDIN Nº 664, JARDIM DAS AMERICAS, SORRISO-MT, CEP 78.890-000

PARÁGRAFO ÚNICO – Poderá também ser convocada pelo Conselho de Administração ou pelo Conselho Fiscal na ocorrência de motivos graves ou urgentes, ou por 1/5 (um quinto) dos associados em pleno gozo de seus direitos num prazo máximo de 15 (quinze) dias após a solicitação comprovadamente não atendida.

ART. 26 – A notificação dos sócios para participação das assembleias será pessoal e ocorrerá com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização.

PARÁGRAFO 1º - Na impossibilidade de notificação pessoal, a notificação dar-se-á por via postal, respeitada a antecedência prevista no caput deste artigo.

PARÁGRAFO 2º - Na impossibilidade de realização das notificações pessoal e postal, os sócios serão notificados mediante edital afixado na sede, nos locais de trabalho ou nos locais mais comumente frequentados pelos sócios, devendo o edital ainda, ser publicado em jornal de grande circulação na região da sede da Cooperativa ou na região onde ela exerça suas atividades, respeitada a antecedência prevista no caput deste artigo.

ART. 27 - Dos editais das Assembléias Gerais, deverá constar: a) A denominação da Cooperativa, seguida de expressão “Convocação de Assembléia Geral” ordinária, extraordinária ou especial, conforme o caso; b) O dia e a hora em cada convocação, assim como o local de sua realização, o qual, salvo motivo justificado, será sempre a sede social; c) A seqüência ordinal das convocações; d) O número de associados existentes na data de sua expedição, para efeito de cálculo de “quorum” da instalação; e) Local, data, nome, cargo e assinatura do responsável pela convocação.

ART. 28 - Não havendo “quorum” de instalação no horário estabelecido, às Assembléias Gerais poderão realizar-se em segunda ou terceira convocação no mesmo dia da primeira, com intervalo mínimo de uma hora, desde que assim conste expressamente no Edital de Convocação.

PARÁGRAFO 1º - Nas Assembléias Gerais, o quórum para instalação será o seguinte: 2/3 (dois terços) do número de sócios, em primeira convocação; metade mais 1 (um) dos sócios, em segunda convocação; 50 (cinquenta) sócios ou, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total de sócios, prevalecendo o menor número, em terceira convocação.

PARÁGRAFO 2º - Para efeito de verificação de “quorum” de que trata este artigo, o número de associados presentes em cada convocação será apurado pelas assinaturas do Livro de Presença.

PARÁGRAFO 3º - O mesmo quórum previsto no *caput* deste artigo será aplicado para a para Assembleia Especial e Extraordinária, bem como das decisões que dependam da votação em assembleia para sua validade, exceto para a reunião de eleição prevista no art. 7º, §6º da Lei 12.690/2012.



COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS – COOPSERV’S

NIRE: 51400003840 em 27/01/1998 - CNPJ: 02.355.192/0001-84
AV. ADOLINO BEDIN Nº 664, JARDIM DAS AMERICAS, SORRISO-MT, CEP 78.890-000

PARÁGRAFO 4º - Visando a maior efetividade da participação dos associados nas assembleias e cursos cooperativa poderá utilizar-se de todas tecnologias disponíveis para tal fim.

CAPUT – DOS DELEGADOS – Para as unidades de atendimentos da cooperativa que ficam distantes da sede/matriz, os associados que não puderem participar das assembleias poderão eleger delegados que os representarão.

PARÁGRAFO 1º - Será eleito 1 delegado nas unidades com 1 a 100 pessoas; 2 delegados nas unidades com 101 a 300 pessoas; 3 delegados nas unidades com 301 a 500 pessoas.

PARÁGRAFO 2º - A eleição dos delegados será registrada em ata e assinada pelos presentes.

PARÁGRAFO 3º - Os delegados poderão representar o voto apenas dos associados que compareceram na eleição de votação específica para este fim. Sendo mais de um delegado, dividir-se-á a representação entre o número de delegados eleitos, desconsiderando a fração de número.

ART. 29 - Os trabalhos das Assembléias Gerais serão dirigidos pelo Presidente auxiliado pela secretária, que lavrará a Ata, sendo por aquele convidado a participar da mesa os ocupantes de cargos sociais presentes.

PARÁGRAFO 1º - Na ausência do Presidente, assumirá a Presidência o Diretor Administrativo, que convidará o associado para secretariar os trabalhos e lavrar a ata respectiva.

PARÁGRAFO 2º - Quando a Assembléia Geral não tiver sido convocada pelo Presidente, os trabalhos serão dirigidos por um associado escolhido na ocasião o secretário por outro convidado deste, compondo a mesa os principais interessados, na convocação.

ART. 30 - É de competência das Assembléias Gerais, Ordinárias ou Extraordinárias, a destituição dos membros do Conselho de Administração, inclusive o Presidente e dos membros do Conselho Fiscal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ocorrendo destituições que possam comprometer a regularidade da Cooperativa ou fiscalização de entidade, poderá a Assembléia designar administradores e conselheiros até a posse dos novos, cuja eleição se efetuará no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

ART. 31 - Os ocupantes de cargos de administração, bem como quaisquer outros associados, não poderão votar nas decisões sobre assuntos que a eles se refiram direta ou indiretamente, entre os quais o de prestação de contas e fixação de honorários, mas não ficarão privados de tomar parte nos respectivos debates.



COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS – COOPSERV’S

NIRE: 51400003840 em 27/01/1998 - CNPJ: 02.355.192/0001-84
AV. ADOLINO BEDIN Nº 664, JARDIM DAS AMERICAS, SORRISO-MT, CEP 78.890-000

ART. 32 - Não poderá votar e ser votado na Assembléia Geral o associado que: a) Tenha sido admitido após a convocação; b) Esteja na infringência de qualquer disposição deste Estatuto, desde que advertido por escrito.

ART. 33 - Nas Assembléias Gerais em que forem discutidos o balanço e as contas do exercício, o Presidente da Cooperativa, logo após a leitura do relatório do Conselho de Administração, peças contábeis emitidas pelas autoridades internas e ou externas e do parecer do Conselho Fiscal, solicitará ao plenário que indique um associado para presidir a reunião durante os debates e votação da matéria, observando, ainda, o que dispõe o artigo anterior.

PARÁGRAFO 1º - Transmitida a direção dos trabalhos, o Presidente e os demais ocupantes dos cargos deixarão a mesa, permanecendo no recinto a disposição da Assembléia para esclarecimentos que lhe forem solicitados.

PARÁGRAFO 2º - O Presidente indicado escolherá, entre os demais associados, um secretário “Ad-hoc” para auxiliá-lo na redação das decisões a serem incluídas na ata pelo Secretário da Assembléia.

ART. 34 - As Assembléias Gerais poderão ser suspensas por 2/3 (dois terços) do voto dos associados, admitindo-se continuidade em data posterior, sem a necessidade de novo editais de convocação, desde que determinada a data e hora de prosseguimento da sessão e que, tanto no ato da abertura quanto no reinício, conste o “quorum” legal.

ART. 35 - Prescreve em 04 (quatro) anos, de acordo com a legislação em vigor, a ação para anular as deliberações da Assembléia Geral viciadas de erro, dolo, fraude ou simulação, ou tomadas com violação da lei ou deste Estatuto, contado o prazo da data em que a Assembléia foi realizada.

ART. 36 - A Assembléia Geral Ordinária, que se realizará obrigatoriamente uma vez por ano no decorrer dos 03 (três) primeiros meses após o término do exercício social, deliberará, observadas as demais disposições deste Estatuto, sobre os seguintes assuntos que deverão constar na ordem do dia; I – Prestação de contas dos órgãos de Administração acompanhada de parecer do Conselho Fiscal, compreendendo: a) Relatório de gestão; b) Balanço dos 02(dois) semestres do exercício; c) Demonstrativo das sobras apuradas ou perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para a cobertura das despesas da sociedade; d) Parecer do Conselho Fiscal. II – Destinação das sobras apuradas ou rateio das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade, deduzindo-se, no primeiro caso, as parcelas para fundos obrigatórios; III – Eleição dos componentes dos Conselhos de Administração e Fiscal; IV – Quando previsto a fixação do valor dos honorários, gratificações e cédulas de presença dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal; V – Quaisquer assuntos de interesse social



COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS – COOPSERV’S

NIRE: 51400003840 em 27/01/1998 - CNPJ: 02.355.192/0001-84
AV. ADOLINO BEDIN Nº 664, JARDIM DAS AMERICAS, SORRISO-MT, CEP 78.890-000

devidamente mencionado no Edital de Convocação, excluídos os numerados do artigo A.G. E. deste Estatuto.

PARÁGRAFO ÚNICO – A aprovação do relatório, balanço e contas dos órgãos de administração não desonera seus componentes de responsabilidade.

ART. 37 - A Assembléia Geral Extraordinária realizar-se-á sempre que necessário e poderá deliberar sobre quaisquer assuntos de interesse social, desde que mencionados no Edital de convocação e observadas as demais observações deste Estatuto.

ART. 38 - É de competência exclusiva da Assembléia Geral Extraordinária deliberar sobre os seguintes assuntos: a) Reforma do Estatuto, observando o disposto neste Estatuto; b) Fusão, incorporação ou desmembramento; c) Mudança no objetivo da sociedade; d) Dissolução voluntária da sociedade e nomeação de liquidantes; e) Contas de liquidante.

PARÁGRAFO ÚNICO – São necessários os votos de 2/3 (dois terços) dos associados presentes para tomar válidas as deliberações de que trata este artigo.

ART. 39 - A Assembléia Geral Especial, que se realizará obrigatoriamente uma vez por ano no decorrer do segundo semestre, deliberará, entre outros assuntos especificados no edital de convocação, sobre gestão da Cooperativa, disciplina, direitos e deveres dos sócios, planejamento e resultado econômico dos projetos e contratos firmados e organização do trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Assembleia Geral Especial será realizada anualmente no segundo semestre do ano para deliberar entre outros assuntos especificados no edital de convocação:

- a) Gestão da Cooperativa;
- b) Disciplina, direitos e deveres dos sócios;
- c) Planejamento e resultado dos projetos e contratos firmados;
- d) Organização do trabalho.

CAPÍTULO VI –

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO –

ART. 40 - A sociedade será administrada por um Conselho de Administração, composto de 05 (cinco) membros, sendo 03 (três) executivos na função de Presidente, Diretor Administrativo e Diretor Operacional, 02 (dois) Conselheiros Efetivos, todos eleitos exclusivamente entre associados pela Assembléia Geral, para um mandato de 04 (quatro) anos, observadas as disposições dos artigos 42 e 43 deste Estatuto.



COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS – COOPSERV’S

NIRE: 51400003840 em 27/01/1998 - CNPJ: 02.355.192/0001-84
AV. ADOLINO BEDIN Nº 664, JARDIM DAS AMERICAS, SORRISO-MT, CEP 78.890-000

PARÁGRAFO 1º - É obrigatória, ao término de cada período de mandato, a renovação de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros do Conselho de Administração.

PARÁGRAFO 2º - Não podem compor o Conselho de Administração, parentes entre si, até o 2º grau em linha reta ou colateral e todos os membros devem obrigatoriamente ser brasileiros.

PARÁGRAFO 3º - O associado ocupante de cargo eletivo não poderá ser contratado como funcionário da Cooperativa.

PARÁGRAFO 4º - Os Administradores eleitos ou contratados, responderão pelos prejuízos resultantes de seus atos, se agirem com culpa ou dolo.

PARÁGRAFO 5º - A Cooperativa responderá pelos atos a que se refere o parágrafo anterior, se os houver ratificado ou deles logrado proveito.

PARÁGRAFO 6º - Os que participarem do ato ou operação social em que se oculte a natureza da sociedade, podem ser declarados, pessoalmente responsáveis pelas obrigações em nome dela, contraídas sem prejuízos das sanções penais cabíveis.

PARÁGRAFO 7º - Sempre que for prevista a ocorrência de eleições em Assembléia Geral, o Conselho Fiscal, com a antecedência, de pelo menos, idêntica ao respectivo prazo da convocação, criar um Comitê Especial composto de três membros, todos não candidatos a cargos eletivos na Cooperativa, para coordenar os trabalhos relativos a eleição dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal.

PARÁGRAFO 8º - No exercício de suas funções, compete ao Comitê especialmente: certificar-se dos prazos de vencimento dos mandatos dos Diretores em exercício e do número de vagas existentes; divulgar entre os Cooperados através de circulares e/ou outros meios adequados, o número e a natureza de vagas a preencher; solicitar aos candidatos aos cargos eletivos, que apresentem certidões negativas em matéria cível e criminal e de protestos dos cartórios das Comarcas em que tenham residido nos últimos cinco anos, bem como, certidão do registro de imóveis que possuam e declaração de imposto de renda pessoa física, também dos últimos cinco anos; registrar os nomes dos candidatos, pela ordem de inscrição, verificando se estão no gozo de seus direitos sociais; verificar por ocasião da inscrição, se existem candidatos sujeitos às incompatibilidades previstas neste Estatuto, fazendo com que assinem declaração negativa a respeito; organizar fichas contendo o Currículo dos candidatos, das quais constem, além da individualização e dados profissionais, suas experiências e práticas cooperativistas, suas atuações, tempo de Cooperado na Cooperativa e outros elementos que os distinguem; caso haja necessidade, divulgar nome e Currículo de cada candidato, inclusive tempo de Cooperado, para conhecimento dos Cooperados; realizar consultas e promover entendimentos para a composição de chapas ou unificação de candidaturas, se for o caso; estudar as impugnações, prévia ou posteriormente formuladas por Cooperados no gozo de seus direitos sociais, bem como denúncia de irregularidade nas eleições, encaminhando suas conclusões a Diretoria, para que ela tome as providências legais cabíveis. O comitê eleitoral fará a criação de um regimento interno específico para cada eleição.



COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS – COOPSERV'S

NIRE: 51400003840 em 27/01/1998 - CNPJ: 02.355.192/0001-84
AV. ADOLINO BEDIN Nº 664, JARDIM DAS AMERICAS, SORRISO-MT, CEP 78.890-000

PARÁGRAFO 9º - O prazo para o registro de chapa composta de candidatos a cargos eletivos, encerrará, obrigatoriamente 20 (vinte) dias antes das eleições, que terá prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de impugnações e 05 (cinco) dias para apreciação do comitê de eleição, de modo que os possam ser conhecidos e divulgados os nomes dos candidatos até 10 (dez) dias antes da data da Assembléia Geral que vai proceder as eleições.

PARÁGRAFO 10 - Não se apresentando chapa de candidatos ou sendo o seu número insuficiente, caberá ao Comitê proceder à seleção entre os interessados que atendam as condições exigidas e que concordem com as normas e formalidades aqui previstas, ou a recondução dos eleitos.

PARÁGRAFO 11 - O Cooperado não pode exercer cumulativamente cargos na Diretoria e no Conselho Fiscal.

PARÁGRAFO 12 - O Presidente da Assembléia Geral suspenderá o trabalho desta para que o Coordenador do Comitê dirija o processo das eleições e a proclamação dos eleitos.

PARÁGRAFO 13 - O transcurso das eleições e os nomes dos eleitos constarão da ata da Assembléia Geral

PARÁGRAFO 14 - A posse ocorrerá sempre na Assembléia Geral em que se realizarem as eleições, após encerrada a Ordem do Dia.

ART. 41 - São inelegíveis, além das pessoas impedidas por lei, aos condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou crime falimentar, de prevaricações, suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade.

PARÁGRAFO 1º - O associado, mesmo ocupante de cargo eletivo na sociedade que em qualquer operação tiver interesse oposto ao da Cooperativa, não poderá participar das deliberações que sobre tal operação versarem, cumprindo-lhe acusar seu impedimento;

PARÁGRAFO 2º - Os Componentes do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, assim como os liquidantes, equiparam-se aos administradores das sociedades anônimas, para efeito de responsabilidade criminal;

PARÁGRAFO 3º - Sem prejuízo de ação que possa caber a qualquer cooperado, a sociedade, por seus dirigentes, ou apresentada pelo associado em Assembléia Geral, terá direito de ação contra os administradores para promover as suas responsabilidades.

ART. 42 - Os conselheiros serão substituídos nas suas ausências, bem como sucedidos nos cargos de vagas, respeitadas as disposições deste Estatuto, pelos suplentes.

PARÁGRAFO 1º - Nos impedimentos por prazos inferiores a 90(noventa) dias, o Presidente será substituído pelo Diretor Administrativo e na vacância deste, pelo Diretor Operacional e na ausência do Diretor Administrativo, bem como o Diretor Operacional, serão substituídos por um membro Conselheiro efetivo do Conselho de Administração.



COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS – COOPSERV’S

NIRE: 51400003840 em 27/01/1998 - CNPJ: 02.355.192/0001-84
AV. ADOLINO BEDIN Nº 664, JARDIM DAS AMERICAS, SORRISO-MT, CEP 78.890-000

PARÁGRAFO 2º - Na ausência ou no impedimento, por prazo superior a 90(noventa) dias, do Presidente e/ou dos outros executivos ou na vacância, por qualquer tempo, de mais da metade dos cargos do Conselho, deverá o Presidente ou, se a presidência estiver vaga, seus substitutos legais, convocar Assembléia Geral para o preenchimento dos cargos.

PARÁGRAFO 3º - Os substitutos exercerão o cargo somente até o final do mandato de seus antecessores.

ART. 43 - Perderá automaticamente o cargo o membro do Conselho que, sem justificativas, faltar a 03(três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 06 (seis) durante o ano.

ART. 44 - O Conselho de Administração é regido pelas seguintes normas: a) Reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário, por convocação do Presidente, da maioria do próprio Conselho ou, ainda, por solicitação do Conselho Fiscal; b) Delibera, validamente, com a maioria simples de voto, dos seus conselheiros efetivos, e em caso de empate a proposta fica rejeitada, vedado o voto por procuração; c) As deliberações serão consignadas em atas circunstanciadas, e lavradas no livro próprio, lidas, aprovadas e assinadas pelos membros presentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - São considerados auxiliares do Conselho de Administração os profissionais necessários exclusivamente para o desenvolvimento das atividades internas da Cooperativa, tais como, assessoria jurídica, assessoria contábil, assessorias técnicas, etc.

ART. 45 - Compete ao Conselho de Administração, dentro dos limites da Lei e deste Estatuto, atendidas as decisões da Assembléia Geral: a) Programar as operações e serviços, estabelecendo qualidade e fixando quantidades, valores, prazos, taxas, encargos e demais condições necessárias à sua efetivação; b) Elaborar os regulamentos e regimentos internos e submetê-los a Assembléia para aprovação; c) Adquirir, alienar ou onerar bens imóveis na forma estabelecida pela Assembléia Geral; d) Deliberar sobre a admissão, eliminação e exclusão de associados, podendo, a seu exclusivo critério, aplicar por escrito advertência prévia; e) Contratar os serviços de auditoria independente; f) Contrair obrigações, transigir, ceder direitos e constituir mandatários com poderes conjuntos ou isolados, podendo delegar estes poderes ao Presidente ou a seu substituto legal isoladamente ou em conjunto com outro executivo eleito ou gerente contratado, nos termos do regimento interno, até o limite determinado pela Assembléia Geral; g) Estabelecer as normas de controle das operações e serviços, verificando mensalmente, no mínimo, o estado econômico - financeiro da Cooperativa e o da contabilidade de demonstrativos específicos; h) Formular os planos anuais de trabalho e respectivos orçamentos, bem como as mensalidades escolares para os cursos oferecidos pela cooperativa; i) Deliberar anualmente sobre o pagamento de juros ao capital na forma do artigo 24 da lei 5.764, fixando a taxa.



COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS – COOPSERV’S

NIRE: 51400003840 em 27/01/1998 - CNPJ: 02.355.192/0001-84
AV. ADOLINO BEDIN Nº 664, JARDIM DAS AMERICAS, SORRISO-MT, CEP 78.890-000

ART. 46 - Afora as atribuições específicas do artigo anterior, fica o Conselho de Administração investido de poderes para resolver todos os atos de gestão, inclusive empenhar bens e direitos, bem como realizar a contratação de operações de créditos, com instituições financeiras oficiais ou privadas;

PARÁGRAFO ÚNICO – Para efetivação das operações citadas neste artigo, fica o Conselho de Administração investido de poderes para autorizar o presidente, seu substituto legal ou mandatário, isoladamente ou em conjunto com outro executivo eleito, com gerente contratado ou com mandatário, a assinar propostas, orçamentos, contratos e acordos coletivos de trabalho, menções adicionais, aditivos de retificação ou ratificação dos contratos celebrados, elevação de crédito, reforços, substituição ou remissão de garantias, emitir e endossar cheques, notas promissórias, letras de câmbios e outros títulos de crédito, dar recibos e quitações, bem como assinar correspondências e outros papéis.

ART. 47 - Ao Presidente cabe, entre outras, as seguintes atribuições: a) Supervisionar a Administração Geral e atividade da Cooperativa através de permanentes contatos com os demais executivos; b) Convocar e presidir a reuniões das Assembléias Gerais e dos Conselhos de Administração, ressalvados os casos de convocação de assembléia previstos no artigo 25, Parágrafo Único; c) Representar ativa e passivamente a Cooperativa, em juízo ou fora dele; d) Apresentar à Assembléia Geral Ordinária os documentos aludidos no artigo 36; e) Assinar isoladamente ou em conjunto com outro executivo eleito, com gerente contratado ou com mandatário regularmente constituído, balanços e balancetes, contratos de abertura de crédito, menções, adicionais, saques, recibos ou ordens; dar quitação, emitir ou endossar cheques, duplicatas rurais e mercantis, notas promissórias, letras de câmbios, bem como outros documentos derivados de atividade normal de gestão; f) Aplicar as penalidades e determinações que forem deliberadas pelo Conselho de Administração ou pela Assembléia Geral; g) Constituir mandatários com poderes isolados ou conjuntos; h) Outras que o Conselho de Administração, através de regime interno ou de resolução, haja por bem lhe conferir.

ART. 48 - Ao Diretor Administrativo e Financeiro, além de outras, cabem as seguintes atribuições: a) Responsabilizar-se pela contabilidade, por valores, títulos, documentos, e arquivos referentes; b) Responsabilizar-se pelos recebimentos e pagamentos, e pelo numerário de caixa e assinatura conjunta com o Presidente ou mandatário na emissão de cheques; c) Organizar, dirigir e supervisionar os serviços Administrativos, Financeiros e da Secretaria da Cooperativa.

ART. 49 - Ao Diretor Operacional, além de outras, cabem as seguintes atribuições: a) Elaborar o planejamento operacional anual da cooperativa; b) Organizar e orientar os serviços de produção e dar parecer sobre a admissão de sócios; c) Supervisionar o funcionamento e o desenvolvimento das operações técnicas da cooperativa; d) Coordenar



COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS – COOPSERV’S

NIRE: 51400003840 em 27/01/1998 - CNPJ: 02.355.192/0001-84
AV. ADOLINO BEDIN Nº 664, JARDIM DAS AMERICAS, SORRISO-MT, CEP 78.890-000

os serviços gerais e prestação de serviços em geral; e) Fazer cumprir as normas legais de armazenamento e produção de alimentos; f) Dirigir ou executar os serviços que lhe forem determinados pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VII –

DO CONSELHO FISCAL –

ART. 50 - A Administração da Cooperativa será fiscalizada, assídua e minuciosamente, por um Conselho Fiscal, Constituído de 03 (três) membros, efetivos e de 03 (três) suplentes, todos associados e eleitos anualmente pela Assembléia Geral Ordinária, observadas as disposições no artigo 40, com renovação obrigatória de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos efetivos e 2/3 (dois terços) dos suplentes.

PARÁGRAFO ÚNICO – Perderá o mandato o membro do Conselho Fiscal que faltar, sem justificativa, a 02 (duas) reuniões consecutivos ou a 04 (quatro) durante o exercício social.

ART. 51 - O Conselho Fiscal reúne-se mensalmente e, sempre que necessário, extraordinariamente.

PARÁGRAFO 1º - Em sua primeira reunião, escolherá, entre seus membros efetivos, um coordenador incumbido de convocar e dirigir os trabalhos das reuniões e um secretário para redigir as atas e transcrevê-las num livro próprio.

PARÁGRAFO 2º - As reuniões poderão, ainda, ser convocadas por qualquer um de seus membros, por solicitação do Conselho de Administração ou da Assembléia Geral;

PARÁGRAFO 3º - Na ausência do coordenador, os trabalhos serão dirigidos por substituto escolhido na ocasião;

PARÁGRAFO 4º - As deliberações serão por maioria simples de voto e constarão de ata, lavrada em livro próprio, aprovada e assinada no final dos trabalhos, em cada reunião, pelos fiscais presentes;

PARÁGRAFO 5º - Os membros suplentes participam, sem direitos a voto, nas reuniões e discussões, das quais serão avisados como os membros efetivos, substituindo automaticamente os efetivos por falta dos mesmos.

ART. 52 - Ocorrendo três ou mais vagas no Conselho Fiscal, ò restante de seus membros ou o Conselho de Administração convocará Assembléia Geral, para decidir o preenchimento.

ART. 53 - Ao Conselho Fiscal compete: a) Exercer assídua vigilância sobre as operações, atividades e serviços da Cooperativa, inclusive sobre empréstimos, depósitos e documentos da contabilidade. Mantendo o devido sigilo; b) Examinar a apresentar, à Assembléia Geral,



COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS – COOPSERV’S

NIRE: 51400003840 em 27/01/1998 - CNPJ: 02.355.192/0001-84
AV. ADOLINO BEDIN Nº 664, JARDIM DAS AMERICAS, SORRISO-MT, CEP 78.890-000

parecer sobre balanço anual e contas que o acompanham, bem como o cumprimento das normas e exigências das autoridades monetárias sobre os empréstimos, podendo valer-se de profissionais especializados, contratados para assessorar o Conselho Fiscal em suas obrigações estatutárias; c) Dar conhecimento ao Conselho de Administração das conclusões de seus trabalhos, denunciando a este à Assembléia Geral ou às autoridades competentes, as irregularidades que por ventura constatadas, e convocar Assembléia Geral se ocorrerem motivos relevantes e urgentes; d) Contratação de auditoria independente.

ART. 54 - Os membros efetivos do Conselho Fiscal, em caso de renúncia, impedimento, falecimento ou perda de mandato, serão substituídos pelos suplentes, obedecidas a ordem de antigüidade como associado da Cooperativa e, em caso de empate, por ordem decrescente de idade.

CAPÍTULO VIII –

DO CONSELHO ÉTICA –

Art. 55 - O Conselho de Ética é órgão auxiliar da Administração da cooperativa e será formado por 04 (quatro) associados, sendo 03 (três) efetivos e 01 (um) suplente, que terão a função de julgar o descumprimento dos valores éticos da cooperativa.

§ 1º - Os membros do Conselho de Ética, será escolhido dentro dos Conselhos de Administração, do Conselho Fiscal e do Copac e vota do pelos membros do mesmo, cujo o mandato coincidirá com respectivos conselhos.

§ 2º - Todos os associados e membros integrantes da Cooperativa deverão exercer as funções de forma honrada e com caráter íntegro; agir, sempre, como se estivesse administrando negócios pessoais e cultivarão, entre si e com os Contratantes de Serviços, os seguintes valores éticos:

- a) ética profissional;
- b) ajuda mútua;
- c) responsabilidade;
- d) atendimento honesto;
- e) cumprimento dos compromissos com pontualidade e qualidade;
- f) transparência nos procedimentos;
- g) zelo pelo bem-estar de todos os que operam com a cooperativa;
- h) manter sigilo sobre negócios e operações da cooperativa.

§ 2º - Os associados deverão cumprir e respeitar as deliberações dos órgãos sociais da Cooperativa (Assembleia Geral, Conselho de Administração e Conselho Fiscal), não sendo permitidas as seguintes condutas e/ou atitudes:



COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS – COOPSERV'S

NIRE: 51400003840 em 27/01/1998 - CNPJ: 02.355.192/0001-84
AV. ADOLINO BEDIN Nº 664, JARDIM DAS AMERICAS, SORRISO-MT, CEP 78.890-000

- a) ausentar-se do local de trabalho sem prévia comunicação à Cooperativa.
- b) não cumprir obrigações contratuais negociadas pela Cooperativa com os contratantes de Serviços;
- c) comparecer ao local de prestação de serviços alcoolizado ou drogado;
- d) agressão física e/ou moral contra os associados e Contratantes de Serviços;
- e) descumprimento de deliberações e disposições da Assembleia Geral, da Diretoria, do Conselho Fiscal, do Estatuto Social e deste Regimento Interno;
- f) deixar de informar a cooperativa com no mínimo 24 horas de antecedência, por escrito, a ausência da prestação, de serviços, salvo o motivo de caso fortuito ou força maior.

§ 3º - O Conselho de Ética avaliará as ações dos associados infratores a luz das Leis Cooperativistas, Estatuto Social, Regimento Interno, decisões de Assembleias bem como os desligamentos, exclusões, retornos e abandono sem justificativa, julgando também os recursos interpostos.

CAPÍTULO IX –

DA COORDENAÇÃO –

ART. 56 - As atividades identificadas com o objeto social da Cooperativa de Trabalho de Serviços quando prestadas fora do estabelecimento da cooperativa, deverão ser submetidas a uma coordenação com mandato nunca superior a 1 (um) ano ou ao prazo estipulado para a realização dessas atividades, eleita em reunião específica pelos sócios que se disponham a realizá-las, em que serão expostos os requisitos para sua consecução, os valores contratados e a retribuição pecuniária de cada sócio partícipe.

CAPÍTULO X –

DO COPAC – CONSELHO DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES DA COOPSERV'S

ART. 57 – O Conselho de prevenção de Acidentes da Coopservs – COPAC, terá por função a implementação das normas de segurança de trabalho.

PARAGRAFO 1º – O Copac adotará as normas regulamentadoras expedidas pelo governo federal, adaptando-as a disposições da Lei nº 12.690/2012, em especial no que tange ao quórum de votação para eleição.

PARAGRAFO 2º – A cooperativa regulamentará por meio de regimento interno a atuação do Copac.

CAPÍTULO XI –



COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS – COOPSERV’S

NIRE: 51400003840 em 27/01/1998 - CNPJ: 02.355.192/0001-84
AV. ADOLINO BEDIN Nº 664, JARDIM DAS AMERICAS, SORRISO-MT, CEP 78.890-000

DO BALANÇO, SOBRAS E PERDAS, FUNDOS E RESERVAS SOCIAIS –

ART. 58 – A Cooperativa levantará um balanço anual, no último dia do mês de dezembro de cada ano.

ART. 59 - As sobras ou perdas somente serão distribuídas aos associados uma vez por ano, após o encerramento do Balanço realizado no último dia do mês de dezembro de cada ano.

ART. 60 - As sobras apuradas no final de cada exercício serão distribuídas da seguinte forma: a) 10% (dez por cento) para Reserva Legal; b) 10% (dez por cento) para Reserva de Capitalização, que será adicionado às cotas partes de capital de cooperado conforme produção anual de cada cooperado, que lhe será devolvido quando da sua demissão do quadro social; c) 5% (cinco por cento) para Reserva de Assistência Técnica, Educacional e Social (RATES); d) O saldo restante das sobras será rateado entre os associados, proporcionalmente às suas operações ativas e passivas, podendo, a critério da Assembléia Geral Ordinária, ser transformado em quotas-partes; e) Fica delegado ao Conselho de Administração a decisão sobre o pagamento de juros o capital integralizado e o percentual do mesmo, que não poderá ultrapassar 12% (doze por cento) ao ano.

ART. 61 - A Reserva Legal destina-se a reparar perdas eventuais e a atender o desenvolvimento das atividades da Cooperativa.

PARÁGRAFO ÚNICO – Além do percentual de 10% (dez por cento) das sobras líquidas apuradas nos balanços dos exercícios, reverterem em favor da Reserva Legal: a) Os Créditos não reclamados, decorrido 01 (um) ano; b) Os auxílios e doações sem destinação específica; c) As rendas não-operacionais.

ART. 62 - A Reserva de Assistência Técnica, Educacional e Social destina-se a prestar assistência e educação a seus associados e funcionários.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os serviços de assistência técnica, educacional e social, a serem atendidos pela respectiva reserva e ainda com recursos de convênios e provisões, podem ser executados mediante convênios com entidades especializadas, com federação de cooperativas que mantenham tais serviços ou com outras cooperativas que prestam este tipo de serviço.

ART. 63 - Tanto a Reserva Legal quanto a Reserva de Assistência Técnica, Educacional e Social são indivisíveis entre os associados mesmos nos casos de dissolução ou liquidação da Cooperativa, hipóteses em que serão recolhidas aonde a lei vigente determinar, juntamente com o remanescente não comprometido.



COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS – COOPSERV’S

NIRE: 51400003840 em 27/01/1998 - CNPJ: 02.355.192/0001-84
AV. ADOLINO BEDIN Nº 664, JARDIM DAS AMERICAS, SORRISO-MT, CEP 78.890-000

ART. 64 - Além daquelas já previstas neste capítulo, a Assembléia Geral poderá criar outras reservas, fundos e provisões com caráter provisório, fixando o modo de formação, aplicação e futura devolução aos associados que contribuírem para a sua formação.

ART. 65 - Quando, no exercício, se verificarem prejuízos e a Reserva Legal for insuficiente para cobri-los, esses serão atendidos pelos associados, mediante sistema de rateio, conforme Art. 7º alínea i.

CAPÍTULO XII –

DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO –

ART. 66 - A Cooperativa se dissolverá voluntariamente, salvo se o número mínimo de 07 (sete) associados se dispuserem a assegurar a sua continuidade, quando: a) Houver deliberação espontânea dos associados, manifestadas em Assembléia Geral Extraordinária especialmente convocada; b) Se o número de associados não contar com o número mínimo de 07 (sete) previstos em lei, ou pela redução do capital social mínimo, salvo se até a Assembléia Geral, realizada em prazo não inferior a 06 (seis) meses, restabelecê-los; c) Houver o caso de insolvência; d) Houver determinação judicial; e) Ocorrer o cancelamento de autorização para o funcionamento; f) Ocorrer a paralisação de suas atividades por mais de 120(cento e vinte) dias; g) Ocorrer a alteração de sua forma jurídica.

ART. 67 - Ocorrendo a dissolução da Cooperativa, Assembléia Geral que a deliberar, nomeará um ou mais liquidantes e um Conselho Fiscal de três membros para proceder a sua liquidação.

PARÁGRAFO 1º - A Assembléia Geral, no limite de suas atribuições, poderá, a qualquer tempo, destituir os liquidantes e os membros do Conselho Fiscal, designando seus substitutos.

PARÁGRAFO 2º - Em todos os atos e operações, os liquidantes deverão usar a denominação da Cooperativa seguida da expressão em liquidação”.

ART. 68 - Os liquidantes terão todos os poderes normais de administração, bem como os de praticar atos e operações necessárias a realização do ativo e pagamento do passivo.

ART. 69 - A dissolução da sociedade importará no cancelamento da autorização para o funcionamento e do registro.

ART. 70 – Dissolvida à sociedade e solucionado o passivo; o ativo restante se houver, como fundos e bens imóveis da sociedade, serão destinados aos atuais associados, de acordo com as respectivas quotas-partes, conforme deliberação da Assembleia Geral.



CAPÍTULO XII –

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS –

ART. 71 – A cooperativa se regulará pelo presente Estatuto Social e subsidiariamente pela Lei nº 5.764/71 e Lei nº 12.690/12, sendo ainda, os casos omissos resolvidos de acordo com os dispositivos legais em vigor, ouvido o órgão de representação Estadual do Sistema Cooperativista – OCB/MT.

ART. 72 - Esta Cooperativa é filiada ao Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Mato Grosso – OCB/MT.

Presidente
Edmar Correa

Diretor Administrativo
Milton Cardoso Brito

Franciele Gonçalves Izidorio
Assessora Jurídica
OAB/MT 13194





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

Documento Principal

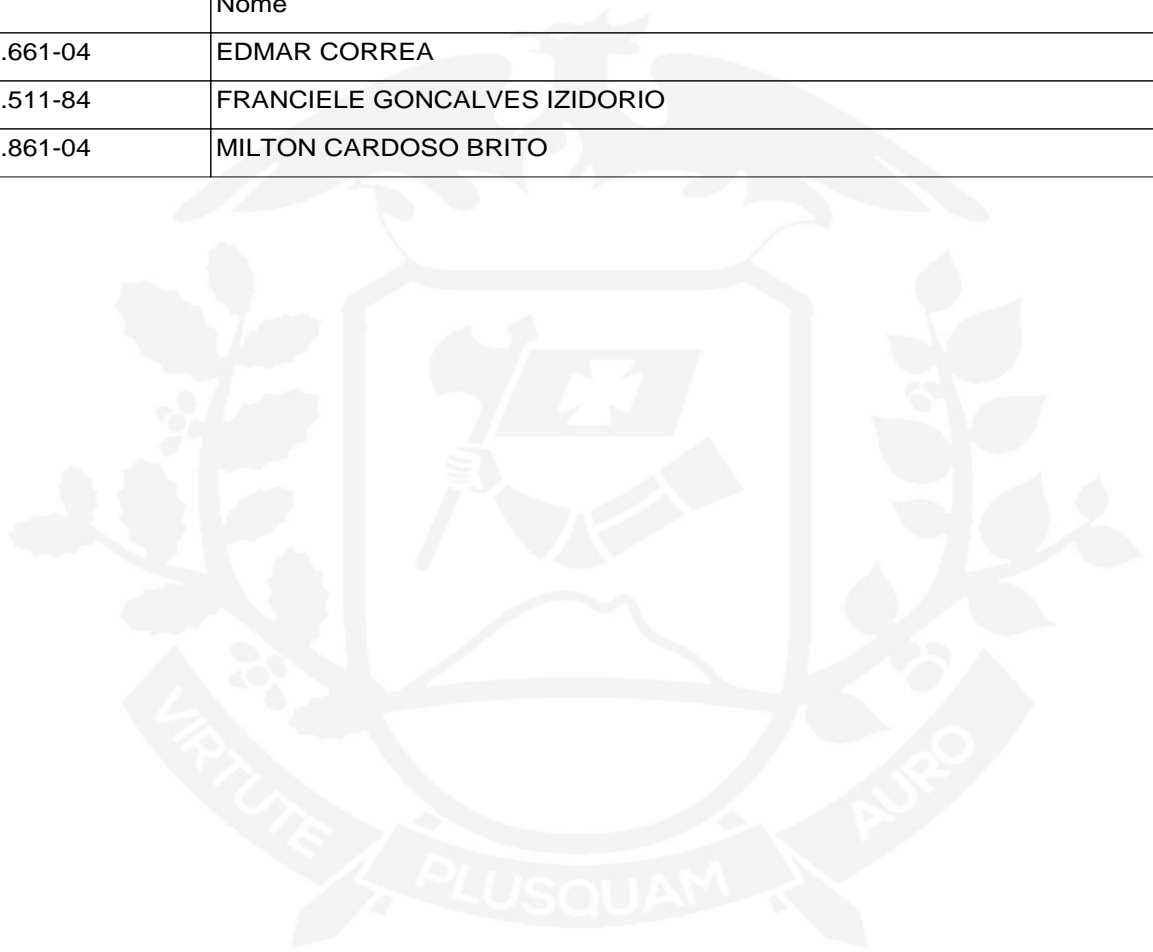
Identificação do Processo

| Número do Protocolo | Número do Processo Módulo Integrador | Data |
|---------------------|--------------------------------------|------------|
| 20/060.397-3 | MTE2000079538 | 25/05/2020 |

Identificação do(s) Assinante(s)

| CPF | Nome |
|----------------|------------------------------|
| 368.578.661-04 | EDMAR CORREA |
| 015.260.511-84 | FRANCIELE GONCALVES IZIDORIO |
| 975.644.861-04 | MILTON CARDOSO BRITO |

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVICOS - COOPSERV'S, de NIRE 5140000384-0 e protocolado sob o número 20/060.397-3 em 26/05/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 2262364, em 01/06/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Nubia Carla Noite Izabel Costa.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Julio Frederico Muller Neto. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemat.mt.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

| Assinante(s) | |
|----------------|------------------------------|
| CPF | Nome |
| 015.260.511-84 | FRANCIELE GONCALVES IZIDORIO |
| 975.644.861-04 | MILTON CARDOSO BRITO |
| 368.578.661-04 | EDMAR CORREA |

Documento Principal

| Assinante(s) | |
|----------------|------------------------------|
| CPF | Nome |
| 368.578.661-04 | EDMAR CORREA |
| 975.644.861-04 | MILTON CARDOSO BRITO |
| 015.260.511-84 | FRANCIELE GONCALVES IZIDORIO |

Cuiabá, segunda-feira, 01 de junho de 2020



Documento assinado eletronicamente por Nubia Carla Noite Izabel Costa, Servidor(a) Público(a), em 01/06/2020, às 14:53 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemat](http://www.jucemat.mt.gov.br/) informando o número do protocolo 20/060.397-3.





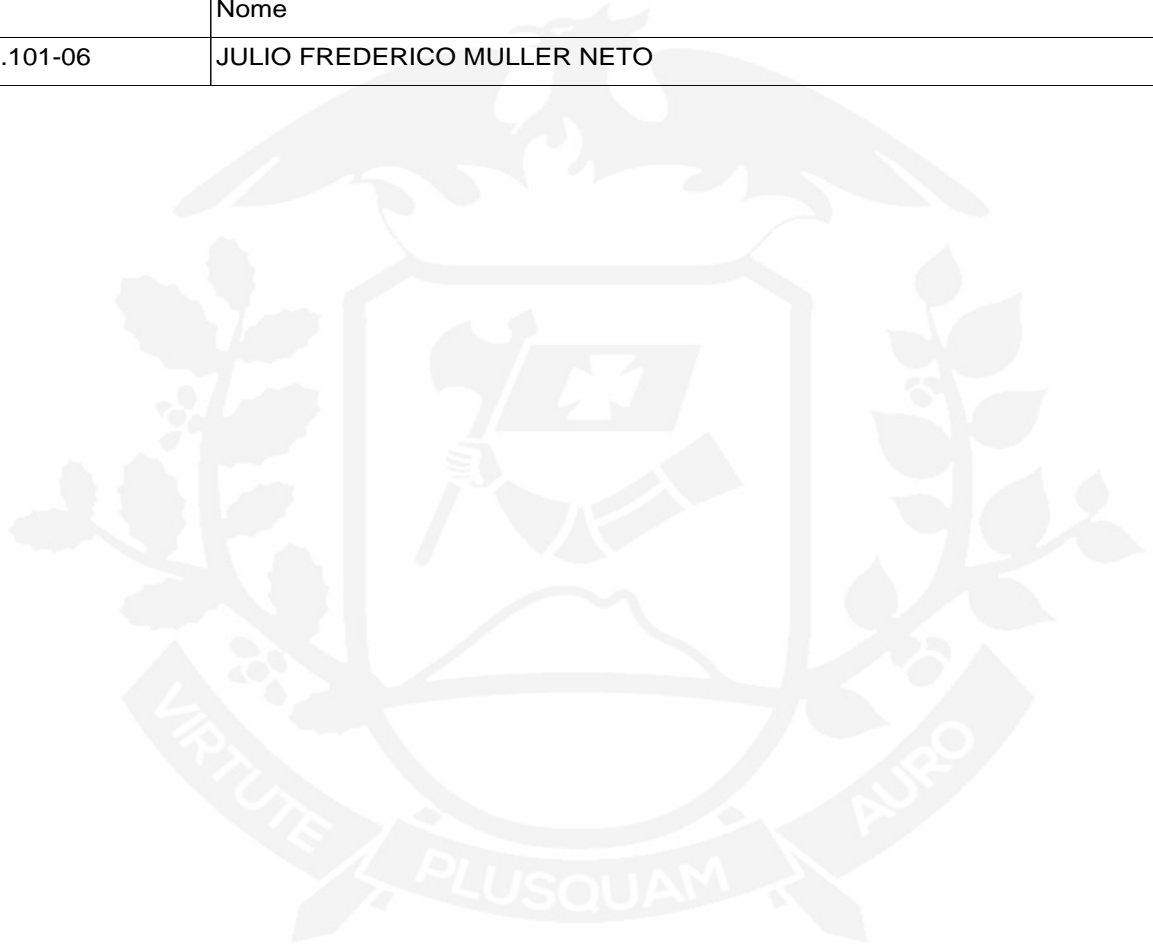
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

| Identificação do(s) Assinante(s) | |
|----------------------------------|-----------------------------|
| CPF | Nome |
| 955.179.101-06 | JULIO FREDERICO MULLER NETO |

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

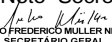


Cuiabá. segunda-feira, 01 de junho de 2020



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2262364 em 01/06/2020 da Empresa COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVICOS - COOPSERV'S, Nire 51400003840 e protocolo 200603973 - 26/05/2020. Autenticação: CCF2C2103A6AB7EDB1AD8491081281C7E1416. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 20/060.397-3 e o código de segurança VLdo Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/06/2020 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.


JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 31/31

[Handwritten scribble]
Carmen
Neto
Eloir
H
J
J
T
MARCIA

COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS - COOPSERV'S
NIRE: 51400003840 em 27/01/1998 - CNPJ: 02.355.192/0001-84
AV. ADOLINO BEDIN Nº 664, JARDIM DAS AMERICAS, SORRISO-MT, CEP 78.890-000

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA.

Aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito (24/03/2018), às 08h00 (oito horas), reuniram-se os associados desta Cooperativa, cujos nomes e assinaturas encontram-se lançados nos Livros de Presença em Assembleia nº 02, 03 e 04, os quais receberam a convocação para esta Assembleia Geral através de publicação no Jornal "Jornal.Terra" edição do dia 20 de março de 2018, página 02, bem assim, através de editais sem numeração afixados na sede social, nos locais de trabalho e naqueles mais comumente frequentados pelos cooperados em 02/03/2018, além de circulares sem numeração entregues pessoal e individualmente datadas de 02/03/2018. Por falta de espaço suficiente em sua sede, esta Assembleia aconteceu no Centro de Eventos Ari José Riedi situado na Avenida Blumenau, S/N, Bairro Rota do Sol, nesta cidade de Sorriso-MT. Em havendo quórum legal, ou seja, a presença de 687 (seiscentos e oitenta e sete) associados, o senhor Presidente Edmar Correa declarou instalada esta Assembleia em terceira e última convocação e iniciou os trabalhos convidando os demais membros do Conselho de Administração e Fiscal, além da Assessora Jurídica desta Cooperativa Dra. Franciele Gonçalves Izidorio e da Assessora Contábil Tânia Maria Scariot Costa para comporem a mesa. Convidou ainda, a mim, Rosilda Gonçalves Corrêa para secretariá-lo e lavrar a presente ata, solicitando ainda que fosse lida aos presentes a Ordem do Dia constante do Edital de Convocação, contendo o seguinte teor: EDITAL DE CONVOCAÇÃO. Assembleia Geral Ordinária. O Presidente da Cooperativa de Trabalho dos Prestadores de Serviços - COOPSERV'S, no uso das atribuições legais que lhe confere o Estatuto Social, convoca seus associados, que nesta data, para efeito de Quórum totalizam 4.930 (quatro mil, novecentos e trinta) associados, para se reunirem em Assembleia Geral Ordinária, no dia 24 de março de 2018, que por falta de espaço suficiente, acontecerá no Centro de Eventos Ari José Riedi, Avenida Blumenau, S/N, Bairro Rota do Sol, nesta cidade de Sorriso-MT, às 06h00 (Seis horas) em primeira convocação com presença de 2/3 (dois terços) do número dos associados, às 07h00 (Sete horas) em segunda convocação, com metade e mais um e às 08h00 (Oito horas) em terceira e última convocação com a presença de no mínimo de 50 (cinquenta) associados, ou, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total de sócios, prevalecendo o menor número, para deliberarem sobre a seguinte Ordem do dia: I - Prestação de contas dos órgãos de Administração acompanhadas do Parecer do Conselho Fiscal, compreendendo: a) - Relatório de Gestão; b) - Balanço do Exercício; c) - Demonstrativo das sobras apuradas ou perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da



COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS - COOPSERV'S
NIRE: 51400003840 em 27/01/1998 - CNPJ: 02.355.192/0001-84
AV. ADOLINO BEDIN Nº 664, JARDIM DAS AMERICAS, SORRISO-MT, CEP 78.890-000

sociedade; d) – Parecer do Conselho Fiscal; II - Destinação das sobras apuradas ou rateio das perdas; III – Gratificações e cédula de presença dos Membros do Conselho Administrativo; IV – Eleição Geral do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal; V - Assuntos gerais de interesse dos cooperados. Sorriso (MT), 02 de Março de 2018. OBS: As demonstrações contábeis estão à disposição dos cooperados na sede desta cooperativa. Edmar Correa. Presidente. Dando continuidade aos trabalhos, o senhor Presidente registrou a presença do Coordenador Geral das Aguas do Pantanal da cidade de Cáceres-MT, Sidnei Raimundo Domingues e de Sorriso-MT os vereadores Senhora Silvana Perin Faccio, Bruno Delgado e Cláudio de Oliveira. Ato contínuo, passou então para a primeira ordem do dia “*Prestação de contas dos órgãos de Administração acompanhadas do Parecer do Conselho Fiscal, compreendendo: a) – Relatório de Gestão; b) – Balanço de Exercício; c) – Demonstrativo das sobras apuradas ou perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade; d) – Parecer do Conselho Fiscal*”, solicitando à Assessora Contábil Tânia Maria Scariot Costa que fizesse a apresentação do Balanço Patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 2017, que assim o fez, apresentando item por item os Ingressos e os Dispendios ocorridos, bem como o Patrimônio Líquido, Sobras à Disposição da Assembleia, Reservas Legais e Estatutárias e tudo quanto fosse de interesse dos cooperados. Em seguida, o Presidente solicitou que fosse apresentado o Parecer do Conselho Fiscal que continha o seguinte teor: Parecer do Conselho Fiscal. Nós, abaixo-assinados, na condição de Membros do Conselho Fiscal desta Cooperativa e em cumprimento às atribuições legais e estatutárias, examinamos o Balanço Patrimonial, Demonstração das Sobras e Perdas e demais peças contábeis relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 2017. Com o assessoramento da contabilista responsável Sra. Tânia Maria Scariot Costa, bem como, informações suplementares e explicações obtidas junto aos responsáveis operacionais e à Diretoria, procedemos à análise sistemática das operações através de verificações dos documentos, inspeções físicas e outras investigações nas áreas de atividades operacionais e administrativas da Cooperativa relativas ao exercício de 2017. Baseados nos exames efetuados, somos do parecer que as contas apresentadas merecem a aprovação pelos senhores associados. Sorriso-MT, 16 de Março de 2018. Hidelgarda Ferreira de Lima (coordenadora), (membro), Ivani Firmo Zocca (membro), Neiva Maria de Carli (membro), Arqueanes Saraiva Dias (membro), João Jorge Borges (membro). Em seguida, o senhor Presidente, juntamente com todo o Conselho Administrativo levantou-se da mesa conforme prevê o Estatuto Social para que um coordenador assumisse a mesa para dar continuidade aos trabalhos. Apresentou-se voluntariamente a associada Helena da Silva Gaspar que ficou de coordenadora da mesa, secretariada pelos cooperados Edison Batista dos Santos e

Edmar Correa
Tânia Maria Scariot Costa
Hidelgarda Ferreira de Lima
Ivani Firmo Zocca
Neiva Maria de Carli
Arqueanes Saraiva Dias
João Jorge Borges
Helena da Silva Gaspar
Edison Batista dos Santos



COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS - COOPSERV'S

NIRE: 51400003840 em 27/01/1998

CNPJ: 02.355.192/0001-84

AV. ADOLINO BEDIN Nº 664, JARDIM DAS AMERICAS, SORRISO-MT, CEP 78.890-000

autorização à Assembleia presente para realização da eleição por aclamação, o que foi por unanimidade aprovada. Procedida à eleição por aclamação dos candidatos, o Comitê Eleitoral Especial deu posse aos associados eleitos do novo Conselho Administrativo para um mandato de 04 (quatro) anos iniciando-se nesta data, com término em 24/03/2022 e do Conselho Fiscal para um mandato de um ano, iniciando-se nesta data, com término em 24/03/2019, os quais se encontram qualificados ao final desta Ata. Prosseguindo na quinta ordem do dia "Assuntos gerais de interesse dos cooperados", o senhor Presidente passou a explanar aos cooperados sobre os contratos da Cooperativa, algumas dificuldades encontradas nas licitações e pregões públicos. Falou dos cursos que já houve para as cozinheiras, auxiliares de cozinha, para a área de atendente da saúde, das palestras de Uso dos EPI (equipamento individual de proteção) que está sendo minitratado para os cooperados por um técnico em segurança no trabalho, que em Sorriso e Sinop já foram feitos e que se estenderá aos demais municípios, e sobre o curso de cooperativismo que será realizado em breve no auditório da sede social da Cooperativa, bem como para as unidades nos demais municípios. Em seguida informou a todos que o médico contratado pelo Fundo de Assistência de Saúde do Associado (FASA) está atendendo desde início de dezembro de 2017, que a partir de 03 de abril de 2018 teremos uma enfermeira padrão atendendo as cooperadas com o exame físico de mamas e o exame preventivo Papanicolau que será custeado pelo mesmo fundo (FASA), que as consultas se estendem ao familiares dos cooperados, que o custo para os cooperados é gratuito, que os exames que os mesmos necessitarem terão redução de até 40% (quarenta por cento) e estes serão pagos pelos cooperados, porém, podem ser parcelados pelo Fundo de Assistência de Saúde ao Associado (FASA). Informou que o rateio das sobras ora aprovado será pago imediatamente após esta Assembleia para aqueles cooperados ativos, e para os cooperados inativos e demitidos, será a partir desta data conforme agendamento de cada interessado. Esclareceu ainda sobre os atos normais necessários à atualização do Capital Social Integralizado desta Cooperativa devido às exigências legais, em especial quanto à Lei 8.666/93 "Lei das Licitações Públicas", ressaltando que a Cooperativa tem participado cada vez mais dos certames públicos, e que quanto mais alto o valor registrado, maiores as condições de vencê-los. Ressaltou ainda que, por força deste instrumento, em seus registros públicos a Cooperativa passará a contar com um Capital Social Integralizado de R\$ 2.237.200,11 (Dois milhões, duzentos e trinta e sete mil, duzentos reais e onze centavos) em moeda corrente nacional, já integralizado por todos os associados e devidamente registrado em livro próprio, verificado em 31/12/2017 conforme demonstrações contábeis apresentadas e já aprovadas nesta Assembleia. Com a palavra a Dra. Franciele solicitou aos cooperados que procurem sempre a Diretoria para esclarecer e questionar, se

Franciele
Clair
MARCIA



COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS - COOPSERV'S
NIRE: 51400003840 em 27/01/1998 CNPJ: 02.355.192/0001-84
AV. ADOLINO BEDIN Nº 664, JARDIM DAS AMERICAS, SORRISO-MT, CEP 78.890-000

brasileira, divorciada, auxiliar de cozinha, portadora do CPF nº 012.260.171-85 e do RG nº 1555612-3 SSP/MT residente domiciliada na Rua Filadélfia, nº 34, Bairro São Domingos, em Sorriso/MT, CEP 78.890-000, nascida em Santo Antonio dos Lopes/MA em 08/08/1977; **CONSELHEIROS FISCAIS SUPLENTE: JOÃO JORGE BORGES**, brasileiro, solteiro, Auxiliar de Serviços Gerais, portador do CPF nº 993.762.709-59 e RG sob nº 6745685-8 SESP/PR, residente domiciliado na Rua Dos Girassóis, nº 16, Bairro Morada do Sol, na cidade de Sorriso/MT, CEP 78.890-000, nascido em Londrina/PR em 17/05/1974; **IRENE DA SILVA PINTO**, brasileira, solteira, Zeladora, portadora do CPF nº 195.678.202-87 e RG sob nº 2631300-6 SESP/MT, residente e domiciliada na Rua Quatro, Nº 35, Bairro São Domingos em Sorriso/MT, CEP 78.890-000, nascida em Santarém/PA em 31/12/1962; **ELOYR VILMAR SIDES**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, Coletor, portador do CPF nº 055.266.749-83 e RG sob nº 2065558-4 SSP/MT, residente domiciliado na Rua Quatro, nº 108, Bairro União, na cidade de Sorriso/MT, CEP 78.890-000, nascido em Planalto/PR em 11/02/1978. Todos devidamente qualificados, os cooperados eleitos e empossados declaram sob as penas da lei que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em Lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis ou administração e fiscalização de sociedade. Declaram ainda, que não existe parentesco até o segundo grau em linha reta ou colateral entre os diretores e conselheiros de administração e fiscal. Nada mais havendo a tratar o senhor Presidente agradeceu a presença de todos dando por encerrados os trabalhos desta Assembleia, e eu, Rosilda Gonçalves Correa, que servi de secretária, lavrei a presente ata, que após lida e achada conforme vai assinada por mim, pelos componentes da mesa e todos quantos associados presentes nesta Assembleia Geral Ordinária o quiserem fazê-lo. Declaramos, sob as penas da lei, que esta ata é cópia fiel daquela transcrita no Livro de Atas da Cooperativa e que os 687 (seiscentos e oitenta e sete) associados presentes são aqueles que assinaram e identificaram-se no Livro de Presença em Assembleias da Cooperativa. Sorriso/MT, 24 de Março de 2018.

Handwritten notes and signatures on the right margin:
Cobrança
M. J. J. J.
J. J.
T
o
MARCIA

2º OFÍCIO SORRISO

1) *[Signature]*
2) *[Signature]*
3) *[Signature]*
4) *[Signature]*
5) *[Signature]*
6) *[Signature]*
7) *[Signature]*
8) *[Signature]*



SELO DE CONTROLE DIGITAL
PODER JUDICIARIO
CÓDIGO DA SERVENTIA:

2º Ofício
2º OFÍCIO EXTRAJUDICIAL - SORRISO - MT
Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso - Ato de Notas e Registro
Reconheço por verdadeira a firma de ELOYR VILMAR SIDES (57409)
Termo: 953323 JOAO JORGE BORGES (95007) Termo: 953328
Selo: BCB - 67054 R\$ 6,42
Selo: BCB - 67055 R\$ 6,42
Cod. Cartório: 174 Cod. Ato(s): 22
Consulta: www.tjmt.jus.br/selos
Sorriso - MT, 18 de abril de 2018 16:43:58
Mirian

Escritórios: Alexandre José Vieira Dineia Dias Sanchez Santos Francieli Meyer Maribus da Silva Queiroz
 Ana Paula Couto Dirlene Cristina Scherer Jordana Bergmann de Mello Tábilio substituto: Alexandre Jonathan da Silva

SELO DE CONTROLE DIGITAL
PODER JUDICIARIO - MT
CÓDIGO DA SERVENTIA: 174

2º Ofício
2º OFÍCIO EXTRAJUDICIAL - SORRISO - MT
Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso - Ato de Notas e Registro
Reconheço por verdadeira a firma de ELIDA DA SILVA IZIDORIO (53800)
Termo: 953315 HDELGARDA FERREIRA DE LIMA (52400) Termo: 953317
Selo: BCB - 67037 R\$ 6,42
Selo: BCB - 67038 R\$ 6,42
Cod. Cartório: 174 Cod. Ato(s): 22
Consulta: www.tjmt.jus.br/selos
Sorriso - MT, 18 de abril de 2018 16:41:11
Mirian

Escritórios: Alexandre José Vieira Dineia Dias Sanchez Santos Francieli Meyer Maribus da Silva Queiroz
 Ana Paula Couto Dirlene Cristina Scherer Jordana Bergmann de Mello Tábilio substituto: Alexandre Jonathan da Silva

SELO DE CONTROLE DIGITAL
PODER JUDICIARIO - MT
CÓDIGO DA SERVENTIA: 174

2º Ofício
2º OFÍCIO EXTRAJUDICIAL - SORRISO - MT
Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso - Ato de Notas e Registro
Reconheço por verdadeira a firma de EDMAR CORREA (4848) Termo: 953028 ROSILDA GONÇALVES CORREA (17390) Termo: 953033
Selo: BCB - 65729 R\$ 6,42
Selo: BCB - 65730 R\$ 6,42
Cod. Cartório: 174 Cod. Ato(s): 22
Consulta: www.tjmt.jus.br/selos
Sorriso - MT, 18 de abril de 2018 10:27:35
Milena

Escritórios: Alexandre José Vieira Dineia Dias Sanchez Santos Francieli Meyer Maribus da Silva Queiroz
 Ana Paula Couto Dirlene Cristina Scherer Jordana Bergmann de Mello Tábilio substituto: Alexandre Jonathan da Silva

SELO DE CONTROLE DIGITAL
PODER JUDICIARIO - MT
CÓDIGO DA SERVENTIA: 174

2º Ofício
2º OFÍCIO EXTRAJUDICIAL - SORRISO - MT
Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso - Ato de Notas e Registro
Reconheço por verdadeira a firma de NEIVA MARIA DE CARLI (19936)
Termo: 953393 IVANI FIRMO ZOCCA (54854) Termo: 953395
Selo: BCB - 67521 R\$ 6,42
Selo: BCB - 67522 R\$ 6,42
Cod. Cartório: 174 Cod. Ato(s): 22
Consulta: www.tjmt.jus.br/selos
Sorriso - MT, 19 de abril de 2018 09:43:54
Milena

Escritórios: Alexandre José Vieira Dineia Dias Sanchez Santos Francieli Meyer Maribus da Silva Queiroz
 Ana Paula Couto Dirlene Cristina Scherer Jordana Bergmann de Mello Tábilio substituto: Alexandre Jonathan da Silva

2º OFÍCIO EXTRAJUDICIAL
SORRISO - MT
Foi reconhecida firma de uma
das partes, faltando a assinatura
de outra parte. CNGCE/MT
art. 472, § 1º.

COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS - COOPSERV'S

NIRE: 51400003840 em 27/01/1998 CNPJ: 02.355.192/0001-84
AV. ADOLINO BEDIN Nº 664, JARDIM DAS AMERICAS, SORRISO-MT, CEP 78.890-000

2º OFÍCIO SORRISO

2º OFÍCIO SORRISO

2º OFÍCIO

- 11) Renê da Silva Pinto
- 12) Celma Santos de Sousa
- 13) Wellington Antonio dos Santos
- 14) Monica Rodrigues Junqueira
- 15) Tais Fernanda Matheus Sousa
- 16) Regenilda Silva Izidonio
- 17) Tatiane P. Baltes
- 18) Priscila Aires Feres
- 19) Marcia Ferrera Lima da Silva
- 20) Franciele Joncalis Izidonio

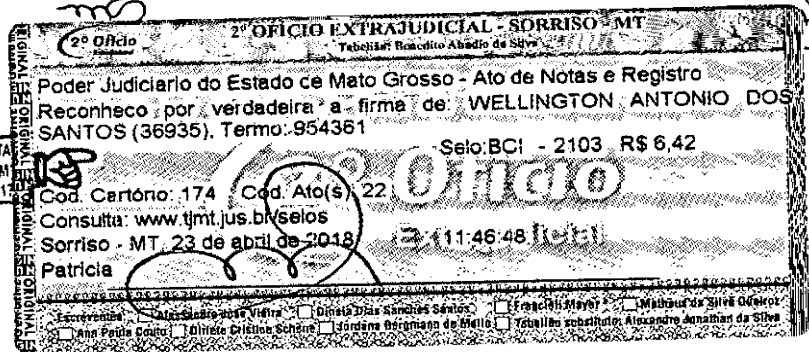
Handwritten notes and signatures on the right side of the page, including a large signature and some illegible text.



SELO DE CONTROLE DIGITAL
PODER JUDICIÁRIO - MT
CÓDIGO DA SERVENTIA: 174



SELO DE CONTROLE DIGITAL
PODER JUDICIÁRIO - MT
CÓDIGO DA SERVENTIA: 174



SELO DE CONTROLE DIGITAL
PODER JUDICIÁRIO - MT
CÓDIGO DA SERVENTIA: 174



CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE COLIDER-MT
 Travessa dos Perceis, nº 125 - Fone: (65) 3341 5123
 Adriano Martins da Silva - Tabelião Interno

Reconheço a(s) firma(s) POR VERDADEIRA de: MILTON
 CARDOSO BRITO
 Selo: BAJ - 11095 Cod.: 22 R\$ 6,42

Consulta: www.tjmt.gov.br/selos Cod. Cartório: 52 ALINE M
 Colider-MT, 20 de abril de 2018

Mariana Souza Menezes - Escrevente

SELO DE CONTROLE
 Digital

Cartório 2º Ofício
 Colider-MT

SELO DE CONTROLE DIGITAL
 PODER JUDICIÁRIO - MT
 CÓDIGO DA SERVENTIA: 174

2º OFÍCIO EXTRAJUDICIAL - SORRISO - MT
 Tabelião Benedito Azevedo da Silva

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso - Ato de Notas e Registro
 Reconheço por semelhança a firma de FRANCIELE GONÇALVES
 IZIDORIO (38962)
 Selo: BCI - 3089

Cod. Cartório: 174 Cod. Ato(s): 22 R\$ 6,42
 Consulta: www.tjmt.jus.br/selos
 Sorriso-MT, 23 de abril de 2018
 Angelica

16:14:17

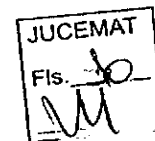
Escreventes: Alessandro José Vieira Daniela Dias Sanchez Santos Francieli Mayer Marcus da Silva Oliveira
 Ana Paula Celso Bruno Gilziane Schifano Jordana Bergmann de Mello Tabelião substituto: Alexandre Jonathan de Silva





e-mail: recepcao@coopservs.com.br - Avenida Adolino Bedin, n.º 664
Jardim das Américas – Cx. Postal 350 - Cep: 78.890-000 Sorriso – Mato Grosso

COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS – COOPERSV'S
(CNPJ n.º 02.355.192/0001-84)



EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Assembléia Geral Ordinária

Assembleia Geral Ordinária. O Presidente da Cooperativa de Trabalho dos Prestadores de Serviços de Sorriso - COOPSERV'S, no uso das atribuições legais que lhes confere o Estatuto Social, convoca seus associados, que nesta data, para efeito de Quórum totalizam 4.930 (quatro mil, novecentos trinta) associados, para se reunirem em Assembleia Geral Ordinária, no dia 24 de março de 2018, que por falta de espaço suficiente, acontecerá no Centro de Eventos Ari José Riedi, s/nº, Avenida Blumenau, Bairro Rota dos Sol, nesta cidade de Sorriso-MT, às 06h00 (Seis horas) em primeira convocação com presença de 2/3 (dois terços) do número dos associados, às 07h00 (Sete horas) em segunda convocação, com metade e mais um e às 08h00 (Oito horas) em terceira e última convocação com presença de no mínimo de 50 (cinquenta) associados, ou, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total de sócios, prevalecendo o menor número, para deliberarem sobre a seguinte Ordem do dia:

I - Prestação de contas dos órgãos de Administração acompanhadas do Parecer do Conselho Fiscal, compreendendo: a) – Relatório de Gestão; b) – Balanço de Exercício; c) – Demonstrativo das sobras apuradas ou perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade; d) – Parecer do Conselho Fiscal;

II - Destinação das sobras apuradas ou rateio das perdas;

III – Gratificações e cédula de presença dos Membros do Conselho Administrativo;

IV – Eleição Geral do Conselho de Administração e Conselho Fiscal;

V - Assuntos gerais de interesse dos cooperados.

Sorriso (MT), 02 de Março de 2018.


Edmar Correa
Presidente.

OBS: As demonstrações contábeis estão à disposição dos cooperados na sede desta cooperativa



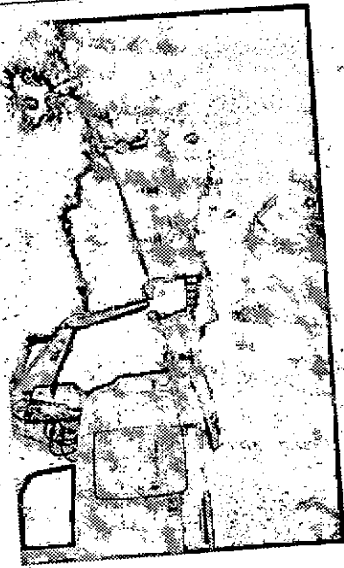
Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2007250 em 08/05/2018 da Empresa COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVICOS - COOPSERV'S, Nire 51400003840 e protocolo 180566016 - 03/05/2018. Autenticação: 98FA7B6D8AC96785195F66DA39A9BB95B21574. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.juceamat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 18/056.601-6 e o código de segurança qeQa Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/05/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.


JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 11/12

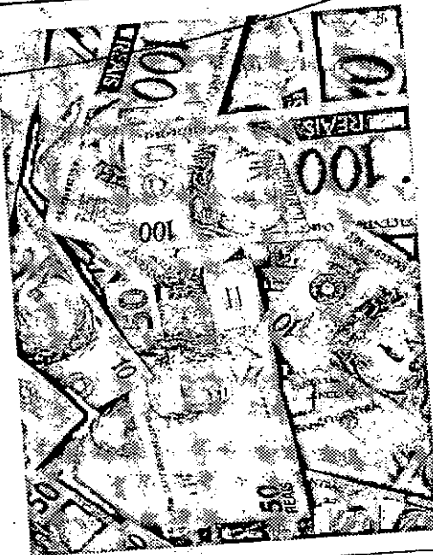
DNIT libera BR 163 depois de erosão das chuvas levar meia pista



Foram várias as circunstâncias que envolveram o desmoronamento de um aterro localizado no Km 933 - quatro quilômetros do trevo de acesso à Itaúba - no sentido a Santarém pela BR 163, ocasionado pelo volume das águas das chuvas que assolaram a região. Primeiro, que o problema na pista sentido sul, foi percebido no período noturno, o que dificultou sobremaneira a avaliação exata do que consistia o panorama geral do trecho e os perigos que poderia causar aos usuários. Assim a decisão foi a interdição total da pista nos dois sentidos. O trajeto foi avaliado por técnicos e diretores do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte - e imediatamente maquinários e materiais para início dos reparos foram deslocados e as atividades tiveram início. Devido a gravidade da situação, ficou definido de que deveria ser realizada também da pista sentido

Pagamento do Abono Salarial 2017/18 já começou

De acordo com o Chefe de Divisão do Seguro Desemprego do Ministério do Trabalho, Márcio Ubiratan, tem direito ao benefício quem recebeu no ano-base de 2016 até dois salários mínimos. Esse valor será pago de forma proporcional, ou seja, quem trabalhou um mês pode retirar R\$ 80. Já quem trabalhou os 12 meses do ano receberão R\$ 954. *“O abono é garantido para quem no ano-base recebeu, em média, até dois salários mínimos, está cadastrado há pelo menos 5 anos no PIS/PASEP, ele garante que o trabalhador tem direito a receber um salário a mais anualmente, conhecido como 1º salário. Os trabalhadores vinculados à empresas públicas recebem através do Banco do Brasil, que é o PASEP. E os trabalhadores vinculados a empresa privada recebem o PIS, que é pago pela Caixa Econômica Federal.”*



COOPSERV'S
e-mail: ps@coopservs.com.br - Avenida Adolmo Beirão, nº 664 - Jardim das Américas - Cx. Postal 350 - Cep: 78.890-000 - Sorriso - Mato Grosso
COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS - COOPSERV'S
(CNPJ nº 02.355.392/0001-84)

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Assembleia Geral Ordinária

Assembleia Geral Ordinária. O Presidente da Cooperativa de Trabalho dos Prestadores de Serviços de Sorriso - COOPSERV'S, no uso das atribuições legais que lhes confere o Estatuto Social, convoca seus associados, que nesta data, para efeito de Quórum totalizam 4.910 (quatro mil, novecentos e trinta) associados, para se reunirem em Assembleia Geral Ordinária, no dia 24 de março de 2018, que por falta de espaço suficiente, acontecerá no Centro de Eventos Ari José Ricci, 5ª, Avenida Blumstein, Bairro Rêus dos Reis, nesta cidade de Sorriso-MT, às 06h00 (seis horas) em primeira convocação com presença de 2/3 (dois terços) do número dos associados, às 07h00 (sete horas) em segunda convocação, com o mínimo de 50 (cinquenta) associados, ou, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total de sócios, prevalecendo o menor número, para deliberarem sobre a seguinte Ordem do dia:

- I - Prestação de contas dos órgãos de Administração acompanhadas do Parecer do Conselho Fiscal, compreendendo: a) - Relatório de Gestão; b) - Balanço de Exercício; c) - Demonstrativo das sobras apuradas ou perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade; d) - Parecer do Conselho Fiscal;
- II - Destinação das sobras apuradas ou lucro das perdas;
- III - Gratificações e cédula de presença dos Membros do Conselho Administrativo;
- IV - Eleição, Geral do Conselho de Administração e Conselho Fiscal;
- V - Assuntos gerais de interesse dos cooperados

Sorriso (MT), 02 de Março de 2018.

Eudair Correa
Presidente



OBS: As demonstrações contábeis estão à disposição dos cooperados na sede desta cooperativa.



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**



ENVIO DA SUSTENTAÇÃO ORAL
Clique aqui

Pesquisa de Processos

-  [DetalhesInformações sobre o Processo nº 244988/2018](#)

| | | | |
|-----------------------------|---------------------|----------------|-----------------|
| Processo Nº | Tipo: | Tipo da Multa: | Multa: |
| 244988/2018 | DECISÃO SINGULAR | | NÃO |
| Glosa: | Publicação: | Divulgação: | Notificação 01: |
| | 28/10/2020 | 27/10/2020 | |

Status da Conclusão:
JULGAR IMPROCEDENTE E ARQUIVAR

Decisão

JULGAMENTO SINGULAR Nº 798/DN/2020

PROCESSO Nº: 24.498-8/2018 (AUTOS DIGITAIS)
REPRESENTANTE: EMPRESA ARCARI TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
REPRESENTADO: PR20EFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
RESPONSÁVEIS: JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – Pref
FILIPE SANTOS CIRIACO – Pregoeiro

COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES – COOPE**pelo Sr. JOSÉ ROBERTO****VIEIRA)****ADVOGADO:****ALEXANDRE EDUARDO BARBOSA SIMÕES – OAB****ASSUNTO:****REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA****RELATOR:****CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

1. Trata-se de Representação de Natureza Externa com pedido de *Medi pars* (doc. digital nº 125275/2018, p. 1 a 23) apresentada pela empresa Arcar suspender, até a decisão final desta Representação, o Pregão Presencial nº 57/2 por intermédio de registro de preços, de empresa especializada para a prestação de apoio às atividades operacionais subsidiárias para atender às demandas de Rondonópolis.

2. Em síntese, o representante solicitou que o edital do Pregão Presencial nº vedar a participação de cooperativas de mão de obra, pois entende que aquelas licitações públicas.

3. O Conselheiro Relator à época, Conselheiro Luiz Carlos Pereira, conheceu (doc. digital nº 126404/2018), postergando o juízo cautelar até análise de inform determinada a notificação do Prefeito Municipal de Rondonópolis para se manifestar solicitado o envio de cópia integral do procedimento licitatório do referido Pregão P da sessão pública e a correspondente classificação das empresas licitantes habilita

4. O Prefeito foi regularmente notificado por meio do Ofício nº 901/2018 (doc. di seguida, apresentou as documentações solicitadas (doc. digital nº 138664/2018).

5. Ademais, por meio de Decisão (doc. digital nº 149029/2018), o Relator indefi entender ausente o *fumus boni iuris*.

6. Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Extern a qual concluiu em seu Relatório Técnico (doc. digital nº 108782/2019) que Rondonópolis, Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, o pregoeiro, Sr. Filipe Santos Trabalho Vale do Teles Pires, deveriam ser responsabilizados pelas seguintes irregu

4.1 Participação em licitação e contratação de cooperativa de trabalho para ambulância, o qual não está contemplado no seu objeto social (GB13)

Foi admitida a participação da Coopervale no Pregão Presencial nº 57/2018 da Pr qual sagrou-se vencedora e celebrou o Contrato nº 546/2018 com o município serviços a serem prestados, o de motorista de ambulância, o qual não consta do o contrariando o disposto no art. 10, §2º, da Lei 12.690/12.

Prefeito: José Carlos Junqueira de Araújo: de 1º/1/2017 a 8/5/2019

Conduta: Homologar o Pregão Presencial nº 57/2018, cujo vencedor foi a Coopen pessoa jurídica não possuir em seu objeto social a prestação de serviços de mot

intermediadora de mão de obra subordinada, quando deveria obedecer ao princípio artigo 10, § 2º, da Lei nº 12.690/2012.

Nexo de causalidade: A homologação do Pregão Presencial nº 57/2018 resultou em serviço não contemplado no objeto social da cooperativa, afrontando o dispositivo 12.690/2012.

Pregoeiro: Filipe Santos Ciriaco

Conduta: Admitir a participação da Coopervale no Pregão Presencial nº 57/2018, objeto social serviço de motorista de ambulância necessário para a prefeitura e deveria desabilitá-la do certame em obediência ao princípio de legalidade (parte final nº 12.690/2012).

Nexo de causalidade: A admissão da Coopervale no Pregão Presencial nº 57/2018 cooperativa de trabalho de forma ilegal, favorecendo para que a mesma se sagrisse celebrasse contrato com o município para execução de serviço não previsto no seu

Contratado: Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires: de 24/9/2018 a 24/9/2019

Conduta: Participar de licitação e celebrar contrato perante o município de Rondonópolis Presencial nº 57/2018 para execução de serviço de motorista de ambulância, o qual é objeto social, quando deveria obedecer ao princípio da legalidade disposto no artigo 10, § 2º da Lei nº 12.690/2012.

Nexo de causalidade: A participação em licitação e a celebração e a execução de contrato pelo município de Rondonópolis, oriundo do Pregão Presencial nº 57/2018, resultou em serviço não contemplado no objeto social da cooperativa, o que contraria a legislação vigente.

4.2. Participação em licitação e contratação de cooperativa de trabalho por natureza configura intermediação de mão de obra subordinada (GB13)

Foi admitida a participação da Coopervale no Pregão Presencial nº 57/2018 da Prefeitura de Rondonópolis, a qual sagrou-se vencedora e celebrou o Contrato nº 546/2018 com o município, com os serviços gerais da área meio (limpeza, asseio, conservação, copeiragem, garçom, etc.), o que configura intermediação de mão de obra subordinada, contrariando a legislação (Lei nº 12.690/2012) e a jurisprudência sobre o tema (Resolução de Consulta TCE-MT nº 16/2013-TP e Súmula nº 10 do TCE-MT). Prefeito: José Carlos Junqueira de Araújo: de 1º/1/2017 a 8/5/2019

Conduta: Homologar o Pregão Presencial nº 57/2018, cujo vencedor foi a Coopervale nº 546/2018, para contratação de serviços cuja natureza configura intermediação de mão de obra subordinada, quando deveria obedecer ao princípio da legalidade disposto no artigo 5º da Lei nº 12.690/2012.

Nexo de causalidade: Homologação do Pregão Presencial nº 57/2018 resultou na contratação e prestação de serviços gerais cuja natureza configura intermediação de mão de obra subordinada, quando deveria obedecer ao princípio da legalidade disposto no artigo 5º da Lei nº 12.690/2012.

Contratada: Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires: de 24/9/2018 a 24/9/2019

Conduta: Participar de licitação e celebrar contrato perante o município de Rondonópolis Presencial nº 57/2018 para execução de serviços gerais cuja natureza configura intermediação de mão de obra subordinada, quando deveria obedecer ao princípio da legalidade disposto no artigo 5º da Lei nº 12.690/2012.

Nexo de causalidade: A participação em licitação e a celebração e a execução de contrato pelo município de Rondonópolis, oriundo do Pregão Presencial nº 57/2018, resultou na contratação e prestação de serviços gerais cuja natureza configura intermediação de mão de obra subordinada, quando deveria obedecer ao princípio da legalidade disposto no artigo 5º da Lei nº 12.690/2012.

7. Devidamente citados, mediante os Ofícios nsº 320/2019 (doc. digital nº 110436/2019) e 322/2019 (doc. digital nº 110462/2019), os Srs. José C Filipe Santos Ciriaco e José Roberto Vieira – Presidente da Coopervale, apresentaram defesas (docs. digitais nsº 135155/2019, 135041/2019 e 147750/2019).

8. Posteriormente, os autos foram encaminhados à SECEX de Contratação. O Relatório Técnico de Defesa (doc. digital nº 186608/2019) sanou as irregularidades e improcedência da Representação por falta de provas da utilização da Coopervale para intermediação ilícita de mão de obra e para beneficiar indevidamente seus fundadores.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.053/2019 (doc. digital nº 186608/2019) lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo conhecimento da presente Representação de Natureza Externa, com o consequente saneamento em virtude da ausência de provas.

10. É o relatório.

11. **Decido.**

12. Analisando os autos, constata-se que o contraditório, a ampla defesa e o contraditório foram devidamente oportunizados aos interessados, conforme preconiza o art. 229 do Regimento Interno do TCE/MT (Regimento Interno do TCE/MT), oportunidade em que puderam apresentar documentos que pudessem elidir suas responsabilidades.

13. A empresa Representante, Arcari Terceirizações Ltda., informou que protorcebendo entendendo que a jurisprudência pacificou a contrariedade da participação de cooperativas em licitações públicas, pelo fato de que não há segurança à Administração Pública em estabelecer vínculo trabalhista entre a cooperativa e seus cooperados, causando sérios riscos à administração sozinha pelas demandas trabalhistas ou outra qualquer, em razão da impossibilidade de ajuizarem ações contra si mesmos.

14. Também manifestou que o motivo desta Representação é que este Tribunal anulou a Prefeitura a correção dos ditames do edital do Pregão Presencial nº 57/2018 que permitia a participação de cooperativas de mão de obra no referido certame, pelos motivos alegados de impugnação apresentada naquele Órgão.

15. Em sua defesa, o Prefeito Municipal (doc. digital nº 135155/2019) alegou que os motivos do Pregão Presencial nº 57/2018 são de suma importância para que a Administração Municipal tenha maior efetividade, organizando melhor a estrutura e prestando serviço de qualidade aos cidadãos.

16. Argumentou que, apesar de conhecer o princípio da independência entre as atividades, não existe qualquer ilícito relativo à contratação de motorista de ambulância, pois, no momento da contratação, não se sabia que o veículo seria utilizado para transporte de pessoas com deficiência.

consta “operação e manutenção de máquinas e veículos leves e pesados” e, no âmbito das qualificações técnicas e habilitação adequada para a categoria, não havendo dolo, r

17. Asseverou que a permissão para a participação da Coopervale no certame de comissão de licitação e não por ele, inexistindo nexo de causalidade entre o ato por meio do qual apenas homologou o certame.

18. O Sr. Filipe Santos Ciriaco (doc. digital nº 135041/2019), pregoeiro, alegou que o edital do certame prevê os critérios para participação das empresas interessadas. Informou que questionou a necessidade de constar especificamente a atividade de motorista de ambulância como constitutivo ou em seu CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas, pois a participação de participante por isso seria um ato atentatório ao princípio da competitividade.

19. Afirmou, também, que se a vencedora possui como objeto social a prestação de operação e manutenção de veículos leves e pesados, a condução de ambulância se enquadra no atendimento ao ordenamento do item 3.4.8 do certame.

20. Ademais, entendeu que a subordinação é afastada com a figura do coordenador de interlocução dos prestadores de serviços (associados) com o tomador de serviços (Poder Público de Rondonópolis). Asseverou que a participação de sociedades cooperativas nas licitações do Poder Público, conforme se afere da leitura do art. 34 da Lei nº 11.488/2007.

21. A Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires (doc. digital nº 147750/2019) possui estatuto social consolidado da Coopevale prevê seu objeto na área de operação de ambulâncias leves e pesados, estando, inclusive, as ambulâncias neste rol. Mencionou que houve questionamento por parte dos demais licitantes quanto ao atendimento ou não do art. 10 da Lei nº 12.690/2012 permite a participação de cooperativas de mão de obra em licitações.

22. Submetida à análise técnica da Secretaria de Controle Externo de Administração do Ministério Público de Contas, ambos manifestaram-se pela improcedência da presente alegação em razão da não comprovação de irregularidade de que a Coopervale esteja empregando com os seus associados, estando o edital, acerca disso, em conformidade com o art. 10 da Lei nº 12.690/2012.

23. Com base no art. 10, § 2º, da Lei nº 12.690/2012, que enuncia que “a cooperativa não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública para a prestação dos mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social”, e considerando a alegação da Representante, de que é vedada a participação de cooperativas de mão de obra em licitações públicas, não é verdadeira.

24. É apenas vedada a participação de cooperativas de mão de obra em licitações quando os elementos essenciais do vínculo empregatício – subordinação, pessoalidade

25. Em concordância com o entendimento da Equipe Técnica e com o Parecer dos serviços a serem prestados, de motorista de ambulância, que não é cooperativa, contrariando o disposto no artigo 10, § 2º, da Lei nº 12.690/2012, SECEX:

(...) o serviço de motorista de ambulância fica contido no objeto social da Cooperativa de Manutenção de Veículos Leves e Pesados, apesar de abrir à interpretação de que o serviço (conduzir) uma motocicleta ou uma escavadeira hidráulica ou um cavalo mecânico. Assim, entende-se oportuno retirar as responsabilidades do prefeito, do pregoeiro e do consequente inexistência do achado de auditoria, o qual é sanado pela auditoria.

26. A Coopervale apresentou documento comprovando a nomeação do Sr. F. como coordenador para o contrato com a Prefeitura de Rondonópolis, cumprindo o disposto na Lei nº 12.690/2012, respeitando, assim, o edital do certame que menciona que só são admitidas Cooperativas de mão de obra desde que apresentassem Ata de eleição de Conselho de Administração adequado ao objeto da licitação.

27. Assim, coadunado com o entendimento da Equipe Técnica e com o Parecer do Representante não trouxe aos autos elementos de prova que evidenciam que a cooperativa é constituída ou está sendo utilizada de forma fraudulenta por seus fundadores e/ou para obter vantagens indevidas.

28. Posto isso, diante dos fundamentos explicitados nos autos, no uso da competência atribuída pelo artigo 90, inciso II, da Resolução nº 14/2007 – RITCE/MT, acompanhado do Parecer Ministerial nº 4.053/2019, e, no mérito, **DECIDO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da Ação de Natureza Externa proposta em face da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, Carlos Junqueira de Araújo, com o consequente arquivamento dos autos.

29. **Publique-se.**